



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA

FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E DE CIÊNCIAS SOCIAIS - FAJS

CURSO: RELAÇÕES INTERNACIONAIS

PROFESSOR ORIENTADOR: RENATO ZERBINI RIBEIRO LEÃO.

**A IMPORTÂNCIA DA ARBITRAGEM PARA AS RELAÇÕES
INTERNACIONAIS: UM ESTUDO A PARTIR DO DIREITO
INTERNACIONAL PRIVADO E DO DIREITO INTERNACIONAL
PÚBLICO.**

MARCELLA MUCURY TEIXEIRA
MATRÍCULA N.º 2002271-8

Brasília/DF, Junho de 2004.

MARCELLA MUCURY TEIXEIRA

**A IMPORTÂNCIA DA ARBITRAGEM PARA AS RELAÇÕES
INTERNACIONAIS: UM ESTUDO A PARTIR DO DIREITO
INTERNACIONAL PRIVADO E DO DIREITO INTERNACIONAL
PÚBLICO.**

Monografia apresentada como
requisito parcial para conclusão do curso
de bacharelado em Relações
Internacionais do Centro Universitário de
Brasília - UniCEUB.

Brasília/DF

2004

MARCELLA MUCURY TEIXEIRA

**A IMPORTÂNCIA DA ARBITRAGEM PARA AS RELAÇÕES
INTERNACIONAIS: UM ESTUDO A PARTIR DO DIREITO
INTERNACIONAL PRIVADO E DO DIREITO INTERNACIONAL
PÚBLICO.**

Banca Examinadora:

Prof. Renato Zerbini Ribeiro Leão
(Orientador)

Prof.Emma Leny Carla N. Vásquez
(Membro)

Prof. Francisco Victor Bouissou
(Membro)

Brasília/DF, de de 2004.

“Todos os dias Deus nos dá um momento em que é possível mudar tudo o que nos deixa infelizes. O instante mágico é o momento em que um “sim” ou um “não” pode mudar toda a nossa existência”.

Paulo Coelho

A Deus,
Por estar presente em todos os momentos
difíceis me iluminando com a sua sabedoria e
através da minha fé me fazendo acreditar que
tudo é possível quando estamos em harmonia
com a sua presença.

À Minha Família
Que sempre me incentivou a lutar pelos meus
sonhos com muita garra e humildade para
torna-los realidade.

Agradecimentos,

Agradeço aos meus pais, minhas irmãs, ao Bidu e à minha família por estarem ao meu lado com muito amor e dedicação acreditando no meu potencial para a realização deste trabalho.

Aos meus amigos que sempre estiveram comigo confiando na minha capacidade e vontade de realizar este sonho.

Ao Carlos que tem sido um grande companheiro e amigo durante esta etapa.

Aos professores que me ensinaram com tanto amor e sabedoria. Ao Professor Orientador Renato Zerbini e ao Professor Francisco Victor pelo apoio, dedicação, sabedoria e paciência durante o desenvolvimento desta monografia.

RESUMO

Observando a dinâmica das relações internacionais contemporâneas, nota-se um aumento pela procura da arbitragem comercial internacional para solucionar litígios entre os atores da esfera privada. As vantagens que o meio alternativo para solucionar controvérsias proporciona para empresários do cenário internacional são um atrativo importante para que as suas atividades comerciais continuem acompanhando o fenômeno da globalização. Por outro lado, no âmbito do Direito Internacional Público, a arbitragem funciona como um meio alternativo e pacífico para solucionar litígios entre Estados, fazendo com que as relações internacionais dêem-se de maneira coordenada e harmônica.

ABSTRACT

Observing the contemporary international relations' dynamics, it's noticed an increase in the search for international commercial arbitration to solve litigations between private actors. The advantages which the alternative environment provides to executives of the international cenary are an important attractive because they help the commercial activities follow up the globalization phenomena. On the other hand, in.the field of International Public Law, the arbitration works like an alternative and pacific way to solve litigations between States, making the international relations become more coordinate and harmonic.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como tema a importância da arbitragem para as relações internacionais: um estudo a partir do Direito Internacional Privado e do Direito Internacional Público.

O trabalho foi desenvolvido para mostrar a importância da arbitragem nas relações internacionais, com especial enfoque à área comercial internacional nos dias de hoje. O fulcro do trabalho é apresentar a arbitragem como uma forma mais célere para solucionar litígios com fins comerciais ou no âmbito do Direito Internacional Público.

Afinal, com a crescente globalização surge a necessidade da existência de meios alternativos para solucionar controvérsias, seja na esfera pública ou privada. Principalmente entre conflitos comerciais internacionais, pois precisam de agilidade e da eficácia do laudo arbitral para darem continuidade as suas atividades. Desta maneira e devido à burocracia na Justiça Tradicional nasce a necessidade da informalidade nos processos e nos litígios. Contudo, também atendendo aos jurisdicionados por uma justiça mais rápida e menos complexa.

A arbitragem comercial internacional possui muitas vantagens para enfrentar a dinâmica das relações comerciais internacionais, pois a celeridade do processo arbitral acompanha o fenômeno da globalização, o sigilo protege marcas tradicionais no mercado consumidor nacional e internacional e principalmente a eficácia do laudo arbitral.

Além da arbitragem comercial internacional privada, este trabalho destaca também a grande importância da arbitragem, no âmbito do Direito Internacional Público como um meio pacífico para solucionar controvérsias inter-estatais, para pacificar as Relações Internacionais entre os Estados.

No capítulo 1 será abordado o histórico da arbitragem no mundo e no Brasil desde o seu surgimento até a sua evolução para a atualidade, seguindo com conceitos sobre o tema e comentários sobre a Lei Brasileira de Arbitragem nº 9.307/96.

Já o capítulo 2 mostra o porquê do crescimento pela procura da arbitragem comercial internacional, a reformulação de leis e conceitos de arbitragem internacional e as suas vantagens para solucionar litígios comerciais internacionais sem perder a qualidade e a eficácia da Justiça Tradicional.

Finalmente, o capítulo 3 trata da arbitragem pública, apresentando-a como um meio pacífico de solucionar controvérsias entre os Estados, diferenciando-a da arbitragem privada e explicar o procedimento utilizado pelos Tribunais Arbitrais; A arbitragem pública tem como objetivo apaziguar as relações internacionais.

CAPÍTULO 1

ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL

1.1 Histórico da Arbitragem no mundo e no Brasil

A história mostrou que a arbitragem é um meio alternativo para a resolução de controvérsias que permaneceu ao lado da jurisdição do Estado e foi utilizada pelas civilizações como uma forma eficaz, segura e ágil para solucionar conflitos entre os indivíduos e grupos sociais (povos e civilizações).

Na Antiguidade, geralmente, a resolução de conflitos não era pacífica, pois geravam lutas e até guerras¹, mas também existiam métodos mais brandos para a solução de controvérsias e entre eles a forma que se destacou foi a arbitragem, um dos mecanismos alternativos de solução de controvérsias internacionais mais antigos e que teve sua origem nos costumes.

A arbitragem já havia sido registrada entre alguns povos da antiguidade como egípcios, babilônicos, hebreus e outros. Alguns autores afirmam que este meio alternativo de solução de controvérsias foi muito utilizado no Império Romano e na Grécia Antiga², considerada como o berço da Arbitragem e do Direito Internacional Privado, onde obteve o seu maior desenvolvimento na Antiguidade.

Conforme Lenza, determinadas características procedimentais do primeiro período do processo romano, de 754 a.C. ao ano de 149 a.C., que vigoraram desde a fundação de Roma até o fim da República assemelham-se às modernas Cortes de

¹ MUNIZ, Tânia Lobo. *Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96*. Curitiba: Juruá Editora, 1999. p. 21.

² TAUBE, Michel de. *Les origines de l'arbitrage international antiquité et money age, Recueil des Cours*. Vol. IV, tomo 42. 1932.

Conciliação. O sacerdote dos templos romanos fazia o papel de árbitro nas questões de guerra e resolvia as pendências civis e criminais nos períodos de paz.³

Conforme a citação da autora Tânia Lobo Muniz sobre a história e evolução da arbitragem:

“Na Grécia, a prática da arbitragem era um reflexo da própria religião grega cuja cultura trazia em sua mitologia a resolução das questões entre deuses e heróis através da presença de um terceiro chamado a intervir. A evolução do instituto acompanhou o desenvolvimento da sociedade grega, a princípio dentro da delimitação de cada cidade e, aos poucos, foi se inserindo e delineando sua forma nos costumes, leis e tratados firmados entre as cidades gregas”.⁴

No decorrer da história grega, mesmo depois da criação e aperfeiçoamento do julgamento por juízes togados, atuando como árbitros públicos instituídos pelo Poder Político, a arbitragem particular não perdeu sua força, coexistindo com a jurisdição estatal e persistindo até o século II antes de Cristo, quando da dominação romana.

Já na Idade Média, na Europa, o instituto obteve muito sucesso e também era bastante conhecido. Existiam inclusive normas estabelecidas sobre o compromisso da arbitragem. As normas eram destinadas especialmente à solução de disputas familiares como tutela, parentesco e partilha de bens e heranças.

³ BECKE, Vera Luise. Arbitragem: A contabilidade como instrumento de decisão. Porto Alegre, Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, 1999.

⁴ MUNIZ, Op. Cit. p. 21e 22.

Aponta Gianni Schizzeroto⁵ o porquê da grande procura pelo processo arbitral na Idade Média:

“... pelo menos cinco causas para o desenvolvimento da arbitragem durante a Idade Média: ausência de leis ou sua excessiva dureza e incivilidade; falta de garantias jurisdicionais; grande variedade de ordenamentos; fraqueza dos Estados; e conflitos entre Estado e Igreja”.

A Idade Média é o período de formação de regras comerciais uniformes por causa das novas práticas comerciais empregadas nas feiras nos países da Europa onde inicia a discórdia porque ainda não havia a presença de Estados, sendo o poder descentralizado em senhores feudais e príncipes. Cada feudo tinha suas próprias leis e costumes e isso dificultava o comércio nessas feiras devido aos costumes, idiomas e regras comerciais diferentes.

Devido essas dificuldades os comerciantes decidem uniformizar algumas práticas para expandir o comércio e são essas regras uniformes que são denominadas de *Lex Mercatoria* que é um direito profissional porque foi feito pelos comerciantes e um direito autônomo em relação ao poder dos senhores feudais e príncipes, sendo regras comerciais unificadas que ganham força de lei.

A *Lex Mercatoria* surgiu, não como obra legislativa nem criação de jurisconsultos, mas como um trabalho dos próprios comerciantes, que a construíram com os seus usos e costumes.

De acordo com José Alexandre Tavares Guerreiro:

“A atuação da arbitragem comercial internacional está confirmando a existência de um conjunto de regras de direito desvinculado de qualquer fonte ou quadro estatal,

⁵ CARMONA, Carlos Alberto. A arbitragem no processo civil brasileiro. Malheiros Editores, São Paulo, 1993, p. 42. Dell' Abirato, Milão, Giuffrè Editore, 1982, p. 8 e 9.

que recebe a designação de *lex mercatoria* (ou *New Law Merchant*), tendo por fundamento os costumes e os princípios gerais de direito, a experiência reiterada de cláusulas e contratos-padrão e de práticas reconhecidas internacionalmente por associações profissionais, organizações supranacionais e entidades semelhantes. A *lex mercatoria* pressupõe a existência de uma comunidade de operadores do comércio internacional, que possui interesses próprios e que encontra, na arbitragem comercial internacional, o mecanismo adequado para a aplicação de normas aptas a resolver as pendências instauradas quanto aos contratos celebrados no âmbito dessa comunidade, pelas partes respectivas. A jurisprudência arbitral integra, por sua vez, o conteúdo da *lex mercatoria*, a qual, mesmo sem constituir ordem ou sistema, tende a se institucionalizar, cada vez mais superando a insuficiência do método de conflitos (de leis e de jurisdição) do Direito Internacional Privado, para a disciplina dos contratos internacionais, já que o resultado da aplicação desse método é exatamente a determinação de uma lei nacional, o que já não mais se coaduna com as necessidades contemporâneas”.⁶

A *Lex Mercatoria* entra em decadência devido à formação de Estados nacionais durante os séculos XV e XVI; E surge no início do século XX, na França, um novo fenômeno por meio das associações comerciais a *Nova Lex Mercatoria* que tem como objetivo restabelecer as regras de comércio com base nos usos e costumes do comércio internacional.

Com o surgimento do positivismo na Revolução Francesa no ano de 1789 a arbitragem entrou em decadência, porque com a modificação para um Estado forte e

⁶ GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Fundamentos da arbitragem comercial internacional, Universidade de São Paulo, 1989, p. 197.

organizado, este passou a ocupar um grande espaço na sociedade, então a arbitragem começou a concorrer com o Poder Judiciário, que era um recurso reservado somente ao Estado.

Todos os conflitos ocorridos durante o século XIX foram solucionados de acordo com as leis existentes em cada Estado e a arbitragem já pouco utilizada voltou a renascer entre o final do século XIX e início do século XX quando ficou esclarecido que o positivismo e as codificações não eram adequadas para a resolução de conflitos comerciais. Com o fortalecimento da Nova *Lex Mercatoria* por causa do crescimento das atividades trans-fronteiras dos mecanismos de compra e venda, a arbitragem comercial internacional passou a ser muito utilizada para solucionar litígios com as normas próprias do comércio internacional empregadas pelos árbitros.

No século XX o interesse pela arbitragem ressurgiu com força e, aos poucos, o instituto volta a ocupar o prestígio de outrora, renovado e fortalecido em Tratados internacionais que se multiplicavam.⁷

Afirmando a importância da arbitragem comercial internacional, foram celebradas algumas Convenções. O Protocolo de Genebra, de 1923 (incorporado pelo Brasil através do Decreto 21.187 de 22 de março de 1932), sobre cláusulas arbitrais e que continua em vigor pelos países que não ratificaram a Convenção de Nova Iorque, da qual o Brasil é signatário, refere-se à arbitragem.⁸ A Convenção de Nova Iorque de 10 de junho de 1958, sobre o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeira (“Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards”), que foi firmada por 122 países; Sendo ratificada recentemente pelo Brasil através do Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002.

A ratificação da Convenção de Nova Iorque admite que as sentenças arbitrais proferidas no Brasil sejam reconhecidas e executadas nos países signatários e vice-versa. Segundo especialistas é a Convenção mais importante,

⁷ CARMONA, Op. Cit. P.45

⁸ LIMA, Alex Oliveira. *Arbitragem um novo campo de trabalho*. Iglu Editora, 1998. p. 89.

pois sua base é utilizada mundialmente por empresas e instituições para a resolução de litígios comerciais.

Há ainda a Convenção de Washington em 1965 e em 1991 foi destinada para a Solução de Disputas Relativas a Investimentos entre Estados e Cidadãos de outros Estados (“Convention on the Settlement of Investment Disputes between State and Nationals of other States”) e foi submetida aos Estados pelo BIRD (Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento). Esta Convenção deu origem ao Centro Internacional para solução de Controvérsias Relativas a Investimento (CISCR), cujo objetivo é solucionar Pendências relativas a investimentos e financiamentos concedidos a um Estado signatário por nacional de outro Estado também signatário. Um ponto essencial dessa Convenção é a importância da proteção dos investimentos estrangeiros privados. Estabelece um sistema próprio de solução, via conciliação e arbitragem desvinculada dos sistemas nacionais, estabelecendo a obrigatoriedade da cláusula compromissória, acordada pelo livre consentimento das partes e da decisão arbitral. O Brasil não foi signatário deste acordo.⁹

Sucedeu também em 30 de janeiro de 1975, no Panamá, a Convenção Interamericana sobre arbitragem comercial internacional (“Inter-American Convention on International Commercial Arbitration”) que foi ratificada pelo Brasil em maio de 1996, por meio do Decreto do Poder Executivo nº1902. Os outros países membros do Mercosul também ratificaram a Convenção do Panamá mediante leis ou decretos. A Convenção do Panamá foi celebrada pelos Governos dos Estados membros da OEA (Organização dos Estados Americanos), para legitimar que estes Estados estão sujeitos à decisão arbitral dos eventuais conflitos que possam surgir diante suas relações comerciais.

Posteriormente, houve a Convenção Interamericana de Montevideu de 1979, no Uruguai, em 8 de maio de 1979. Foi ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº93, de 20 de junho de 1995. Também foi celebrada pelos Estados Membros da

⁹ MUNIZ, Op cit. P.159.

OEA e seu objetivo é estabelecer a cooperação judiciária recíproca entre estes Estados assegurando a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais estrangeiros proferidos em suas respectivas jurisdições territoriais e se aplica a laudos arbitrais em tudo que não esteja previsto na Convenção do Panamá, pois se complementam.

Também foi firmado em 1991, o Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual pelos Estados membros do MERCOSUL, para promover e garantir o desenvolvimento das relações econômicas do setor privado dos Estados, apaziguando as legislações no âmbito da jurisdição internacional e contratual; destinada também à prevenção para o reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros relativos à contratação na área do Tratado de Assunção, oferecendo segurança jurídica. A despeito de se tratar sobre arbitragem, não especifica o procedimento a ser utilizado.

No Brasil, a arbitragem como um meio alternativo para solucionar controvérsias, já era reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro desde a colonização lusitana, porque era reconhecida pelo Direito Português. O primeiro disciplinamento sobre arbitragem no Brasil foi registrado, em 1603, nas Ordenações Filipinas (1603, Livro III, Título 16), que faziam parte das Ordenações do Reino.¹⁰

Após a independência do Brasil, esta Lei ainda passou por muitas reformulações, desde a Constituição do Império de 1824 que já possibilitava solucionar controvérsias pelo juízo arbitral, independente do Poder Judiciário até a Lei 9.307/96. O regulamento número 737, do Código Comercial de 1850, que a partir do artigo 411 até 475 determinava que os temas de causas comerciais seriam submetidos à iniciativa privada para a tomada de decisões arbitrais, tornando-os obrigatórios, mas este foi revogado pela Lei nº 1.350, de 14 de setembro de 1866 e a jurisdição arbitral comercial foi regulamentada de novo com o Decreto 3.900 de 1867. Com o passar do tempo, o procedimento arbitral deixou de ser utilizado até a vigência da nova Lei de Arbitragem, nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, também

¹⁰ BECKE, Op. Cit. p.3.

chamada Lei Marco Marciel¹¹, que regula a matéria nas questões civis e processuais, revogando expressamente os artigos pertinentes do Código Civil e de Processo Civil. Suas disposições abrangem toda a arbitragem: desde a capacidade para realizar a convenção arbitral até a instalação e decisão do juízo arbitral, assim como as normas referentes ao reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras.¹²

¹¹ O Senador da República Marco Marciel, autor do projeto que deu origem à Lei de Arbitragem, reconhece que a economia brasileira perdeu muito em financiamentos, transferências de tecnologias e parcerias comerciais que poderiam ter sido feitos se o país fosse signatário da Convenção de Nova Iorque (antes da ratificação da Convenção).

¹² MUNIZ, Op. Cit. P.44

Capítulo VI da Lei nº 9.307/96.

Art.34- A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os Tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único - Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35- Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36- Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentenças, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37- A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o artigo 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente com:

- I- o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada pela tradução oficial;
- II- o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38- Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

- I- as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;
- II- a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes submetem, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;
- III- não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;
- IV- a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;
- V- a instituição de arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;
- VI- a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornando obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39- Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

- I- segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;
- II- a decisão ofende a ordem pública nacional;

Parágrafo único- Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art.40- A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

1.2. Conceituação de Arbitragem e comentários sobre a Lei 9.307/96¹³.

Os negócios entre países, no mundo atual, não se restringem a contratos internacionais do comércio¹⁴, mas incluem os mais diversos assuntos, como transferência de tecnologia, patentes e agrupamento de empresas, dentre outros.

Desse modo, inúmeros conflitos têm surgido destas relações negociais e que não podem aguardar longas discussões judiciais que fazem o uso das normas aplicáveis do Direito Internacional Privado.¹⁵ Então surge a necessidade de uma justiça mais célere.

Segundo Rui Barbosa:

“A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça, qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade”.¹⁶

A arbitragem, ou seja, a confiança da solução de determinado litígio por meio de um árbitro que terá o poder de decidir, permitirá que determinada controvérsia, que poderia se arrastar por um longo período, possa ser decidida com maior brevidade.¹⁷

A arbitragem é um meio alternativo de acesso à justiça para a resolução de controvérsias entre Estados ou particulares, no qual costuma proporcionar algumas

¹³ A Lei n° 9.307/96 segue em anexo.

¹⁴ Conforme a definição de Irineu Strenger: “São Contratos Internacionais do Comércio todas as manifestações bi ou plurilaterais de vontade livres das partes, objetivando relações patrimoniais ou de serviços, cujos elementos sejam vinculantes de dois ou mais sistemas jurídicos extraterritoriais, pela força do domicílio, nacionalidade, sede principal, lugar do contrato, lugar da execução ou qualquer circunstância que exprima um nome indicativo do Direito aplicável”.

¹⁵ BECKE, Op. Cit.

¹⁶ ELOGIOS acadêmicos e orações de paraninfo. Revista de Língua Portuguesa, 1924. p. 381.

¹⁷ PARIZZATO, João Roberto. *Arbitragem*. Editora de Direito, 1997. p. 11.

vantagens como a informalidade, a celeridade e o sigilo do laudo arbitral e é considerado um meio eficaz para solucionar litígios.

De acordo com a definição de arbitragem citaremos alguns conceitos de alguns autores. Conforme Carmona (1996):

“...uma técnica para a solução de controvérsia privada, decidindo com base nesta, sem intervenção do Estado, sendo destinada a assumir eficácia de sentença judicial”.

Para Cretella Júnior¹⁸, a arbitragem é o:

“...sistema especial de julgamento, com procedimento técnico e princípios informativos próprios e com força executória reconhecida pelo direito comum, mas a esse subtraído, mediante o qual duas ou mais pessoas físicas, ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, em conflitos de interesses, escolhem de comum acordo, contratualmente, uma terceira pessoa, o árbitro, a quem confiam o papel de resolver-lhes a pendência, anuindo os litigantes em aceitar a decisão proferida”.

René David¹⁹, propõe a seguinte definição:

“Arbitragem é técnica que visa a dar solução de questões interessando às relações entre duas ou várias pessoas, por uma ou mais pessoas - o árbitro ou os árbitros - as quais têm poderes resultantes de convenção privada e estatuem, na base dessa convenção, sem estar investidos dessa missão pelo Estado”.

¹⁸ CRETELLA, Júnior. *apud* Santos: 1998. p. 123.

¹⁹ STRENGER, Irineu. *Contratos internacionais do comércio*. 3º ed.,1998. p. 214. *L' Arbitrage dans le Commerce International*.

E finalmente, Irineu Strenger²⁰:

“Arbitragem é instância jurisdicional, praticada em função de regime contratualmente estabelecido, para dirimir controvérsias entre pessoas de direito privado e/ ou público, com procedimentos próprios, e força executória perante tribunais estatais”.

Muitos doutrinadores ainda debatem a natureza do procedimento da arbitragem, alguns a classificam como de natureza processual e pública e outros entendem-na como contratual e privada.

Mas de acordo com o artigo 1º da Lei 9.307/96:

“As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Para utilizar o procedimento da arbitragem é necessário que as partes entrem em comum acordo e firmem o compromisso arbitral²¹ ou insiram uma cláusula compromissória²² no contrato, e esta deve ser redigida com o máximo de cuidado, pois por meio desta a jurisdição estatal será afastada e as partes estarão sujeitas ao juízo arbitral.²³ Esta cláusula precisa ser assinada ou conter um visto das partes, especialmente para esta, e deve ser redigida em negrito, havendo informações essenciais como as regras que irão reger o processo arbitral, o número de árbitros (sempre ímpar), e o local onde irá ser celebrado o processo (mas precisamente a cidade e a corte).

²⁰ STRENGER, Op. Cit. p. 215.

²¹ Teixeira e Andratta,(1997, p151), definem que: “O compromisso arbitral é o ato pela qual as partes interessadas em dirimir um conflito de interesses patrimoniais disponíveis estabelecem o objeto do litígio e nomeiam um ou mais árbitros para resolve-lo”.

²² Segundo Vera Becke: “Cláusula compromissória é a convenção, por escrito, mediante a qual as partes escolhem a justiça arbitral para dirimir possíveis desavenças futuras”.

²³ BECKE, Op. Cit.

A arbitragem substitui a função de Poder Judiciário nos litígios comerciais e pode ser de natureza *ad hoc* ou institucional.

Na arbitragem *ad hoc* as partes, para o caso específico e particular, fixam as regras de procedimento que desejam ver aplicadas pelo árbitro ou tribunal arbitral²⁴. A arbitragem é administrada pelas próprias partes e o árbitro não dispõe de assistências especiais de um organismo externo²⁵.

Já a arbitragem institucional, é aquela em que os serviços de administração são confiados a um órgão técnico criado para esse fim, e que com profissionalismo e lisura gerenciam o procedimento.²⁶ As instituições que celebraram tal tipo de arbitragem, oferecem listas de árbitros (sendo esse item facultativo), regras para reger o procedimento arbitral, adota providências administrativas, comunicação entre as partes e árbitros, porém, esta não interfere no processo arbitral, mas cooperam para que o procedimento seja regular e rápido.

Para o desenvolvimento da arbitragem, o procedimento precisa usufruir de instituições e normas para regerem a arbitragem para a solução de litígios comerciais e por causa desta necessidade destacam-se alguns conjuntos de normas e as principais cortes de arbitragem comercial internacional:

A UNCITRAL²⁷ (United nations commission on international trade law), formada pela comissão da Organização das Nações Unidas - ONU, já surgiu com o objetivo

²⁴ A distinção efetuada pelo legislador entre árbitro e tribunal arbitral, é que no primeiro caso, trata-se de árbitro único e, no segundo, de arbitragem realizada por mais de um árbitro, sempre em número ímpar (art. 13 § 1º).

²⁵ LEMES, Selma M. Ferreira. *Aspectos fundamentais da Lei de arbitragem (arbitragem institucional ou ad hoc)*. Editora Forense, 1999. p.313.

²⁶ Idem, p.323.

²⁷ A United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL) tem sede em Viena, Áustria, foi estabelecida por uma Assembléia Geral em 1966, pela Resolução 2205(XXI) das Nações Unidas em 17 de dezembro de 1966. A Assembléia Geral ao estabelecer a Comissão reconheceu que as diferenças entre as legislações nacionais que regiam o comércio internacional criavam grandes obstáculos e considerou que por meio da Comissão, a Nações Unidas poderia desempenhar um papel mais ativo para a redução ou eliminação destes obstáculos.

A UNCITRAL é o principal órgão jurídico do sistema das Nações Unidas no âmbito de Direito Comercial Internacional.

Suas principais atividades:

de uniformizar aspectos legais e normativos relacionados ao comércio internacional, dentre estes a arbitragem. Em 1985 criou a Lei Modelo de Arbitragem Comercial Internacional²⁸ e também elaborou um conjunto de regras de conciliação; E tem como principal objetivo difundir as regras de arbitragem para diminuir os entraves ao comércio internacional. Porém, a UNCITRAL faz as regras, mas não julga os casos e nem possui corte de arbitragem.

Entre as Cortes de arbitragem comercial internacional, a que mais se destaca é a da Câmara de Comércio Internacional – CCI (International Chamber of Commerce – ICC), por ser a mais importante das instituições arbitrais em matéria de comércio internacional. Criada em 1919, sua sede está localizada em Paris e esta aceita qualquer tipo de controvérsia que trate de comércio internacional, ainda que as partes envolvidas não sejam membros da CCI.

Dados estatísticos fornecidos pela CCI:

ANO	Número de arbitragens comerciais internacionais
• 2000	541
• 2001	566
• 2002	593
• 2003	580

Há também a Associação Americana de Arbitragem – AAA (American Arbitration Association – AAA), fundada em 1906 no Estados Unidos e foi a primeira corte a ter sede em Nova Iorque. Publicou diversos conjuntos de regras de arbitragem, dentre eles o que mais se destacou foram às regras de arbitragem

-
- A elaboração de leis modelos e normas aceitáveis em escala mundial.
 - A preparação de guias jurídicas e legislativas.
 - A apresentação de informação atualizada sobre jurisprudência referentes aos instrumentos e normas de direito comercial uniforme e sobre a sua incorporação no direito interno.
 - A prestação de assistência técnica nos projetos de reforma da legislação.
 - A organização de seminários regionais e nacionais sobre direito comercial uniforme.
- www.uncitral.org

²⁸ A Lei Modelo da UNCITRAL, segue em anexo.

comercial. Segundo Irineu Strenger²⁹, a AAA administra mais de três mil arbitragens anuais, nos litígios comerciais, mas com reduzido percentual referente às questões do comércio internacional, pois esta também amplia as suas atividades incluindo conflitos trabalhistas e acidentes automobilísticos que ocupam um número maior de casos submetidos ao procedimento arbitral.

Dados estatísticos cedidos pela AAA:

ANO	Números de arbitragens
• 2000	198.491
• 2001	218.032
• 2002	230.258
• 2003	174.895

A Corte Internacional de Arbitragem de Londres (London Court of International Arbitration – LCIA), constituída por três instituições distintas, se dedica em solucionar conflitos de Direito Marítimo e é a principal instituição para julgar casos sobre transportes marítimos.

Dados estatísticos fornecidos pela LICIA:

ANO	Número de arbitragens comerciais internacionais
• 2000	87
• 2001	71
• 2002	88
• 2003	104

Já o Centro de arbitragem e mediação comercial das Américas – CAMCA (Commercial Arbitration and Mediation Center for the Américas), destina-se à solução de controvérsias oriundas de conflitos no âmbito do Tratado de Livre

²⁹ STRENGER, Op. Cit. p. 219.

Comércio entre Estados Unidos, Canadá e México, o NAFTA (North America Free Trade Agreement).

No Brasil, também desfrutamos destas instituições para a resolução de conflitos através da arbitragem entre Estados ou particulares. Havendo a Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo que foi fundada em maio de 1995, pelo Centro de Indústrias do Estado de São Paulo-CIESP/FIESP. Possui gestão autônoma e independente e atende no cenário nacional e internacional pessoas físicas ou jurídicas.

Outra instituição relevante é a corte de arbitragem da Câmara de Comércio Brasil - Canadá, fundada em 1973 com sede em São Paulo e tem como principal objetivo é promover o estabelecimento de fortes relações comerciais Brasil – Canadá mediante a solução de possíveis conflitos comerciais.

Há também a corte de arbitragem da Câmara de Comércio Argentino Brasileira criada em 20 de dezembro de 1943 e tem como objetivo atuar no relacionamento comercial entre Brasil e Argentina identificando controvérsias e encaminhando as soluções necessárias para fortalecer esta relação comercial.

Em 10 de maio de 1999, foi instituída a Câmara de Arbitragem de Minas Gerais(CAMARB)³⁰, localizada em Belo Horizonte com a finalidade de disponibilizar à sociedade a utilização da arbitragem, como forma ágil e eficaz de solução de todos os tipos de controvérsias entre pessoas físicas e/ou jurídicas, exceto aquelas que envolvam direitos indisponíveis. Esta é uma associação civil sem fins lucrativos.³¹

Dados estatísticos fornecidos pela CAMARB³²:

³⁰ Há uma grande demanda por parte das empresas em solucionar controvérsias contratuais através da arbitragem comercial, sendo o público alvo desta câmara bastante específico(comercial e empresarial). As causas solucionadas no âmbito da CAMARB são de grande porte podendo assim dizer que a sua demanda, mesmo pequena em números, é muito satisfatória.

Desde o início do funcionamento da CAMARB, foram efetivamente administrados 12 procedimentos arbitrais.

³¹ www.camarb.com.br

³² Dados estatísticos fornecidos pela CAMARB no dia vinte e sete de abril de 2004 às 16:00h.

- Em 1999 foram instaurados dois procedimentos arbitrais;
- Em 2000 foram instaurados dois procedimentos arbitrais, sendo um internacional.
- Em 2001 foram instaurados dois procedimentos arbitrais;
- Em 2002 foram instaurados dois procedimentos arbitrais;
- Em 2003 foram instaurados três procedimentos arbitrais;
- Em 2004 foi requerida a instauração de um procedimento arbitral, sendo este internacional;

Finalmente, a Corte Arbitral com sede no Rio de Janeiro, destinada a solucionar controvérsias através da mediação e arbitragem, no âmbito nacional e internacional nos termos da Lei Brasileira de Arbitragem 9.307/96.

Como instrumento de resolução de conflitos, a arbitragem necessita da presença de sujeitos que vão compor a relação processual arbitral. Primeiramente, destaca-se a importância das partes, porque são os principais sujeitos da arbitragem; sem sua vontade esta não existiria³³ porque é através das partes que se anula o exercício da função judicial e se constitui meio alternativo para solucionar suas pendências.

Logo, teremos o árbitro (ou árbitros), como sujeito imparcial, acima das partes que vai buscar a justa solução do litígio a ele apresentado, e as partes, sujeitos parciais, em pólos opostos da relação que se estabelece, apresentando suas versões.

Vale ressaltar que o árbitro, conforme Selma Lemes, representa a pedra angular da arbitragem e ocupa cargo que foi criado e disciplinado em lei, esclarecendo que a atividade do árbitro se assemelha a do juiz no sentido de procurar a verdade dos fatos para poder firmar a livre convicção. Poderá lançar mão dos meios que a lei lhe faculta, solicitando a juntada de documentos, depoimento

³³ MUNIZ, Op. Cit. p. 101.

das partes, oitivas de testemunhas, perícias e etc., para poder emitir um julgamento justo e firme³⁴.

O árbitro, ao contrário do juiz, não está vinculado exclusivamente à lei. Poderá julgar por equidade, se assim estiver autorizado pelas partes. No julgamento por equidade, o árbitro poderá decidir fora das regras do direito, de acordo com seu real saber e entender.

De acordo com o art. 13 da Lei 9.307/96 a figura do árbitro é definida:

“Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes”.

Assim, podendo ser árbitro qualquer pessoa natural em pleno gozo da capacidade civil e que tenha a confiança das partes.

O árbitro único ou os árbitros e se necessário seus substitutos, são nomeados pelas partes, sempre em número ímpar para não haver empate no julgamento, o que faria com que o juízo arbitral nada decidisse tornaria a arbitragem impraticável.

Cabe ao árbitro apurar, pesquisar e valorizar os fatos apresentados para poder elaborar a norma específica cabível ao caso concreto, que é a sentença arbitral, a qual, em decorrência da competência privativa do juízo arbitral, não poderá ser revista pelo Judiciário³⁵³⁶, tendo como principal objetivo realizar o julgamento, mas proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricão.

³⁴ LEMES, Op. Cit. p. 267.

³⁵ MUNIZ, Op. Cit. p. 105.

³⁶ Art. 18 da Lei 9.307/96- O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou à homologação pelo Poder Judiciário.

Art. 31 da Lei 9.307/96- A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

A aceitação para desempenhar a função de árbitro não é obrigatória, e a recusa não necessita de justificativa, mas se aceita os árbitros devem proporcionar às partes uma decisão justa e eficaz do litígio.

Segundo Selma Lemes, para aceitar a nomeação os árbitros cumpriram com determinados deveres:

- 1) O futuro árbitro aceitará somente sua nomeação se estiver plenamente convencido de que poderá cumprir sua tarefa com imparcialidade;
- 2) O futuro árbitro aceitará somente sua nomeação se estiver plenamente convencido de que poderá resolver as questões litigiosas e de que possui conhecimento adequado do idioma correspondente à arbitragem;
- 3) O futuro árbitro aceitará somente sua nomeação se for capaz de dedicar à arbitragem o tempo e a atenção a que as partes tiverem direito exigir, dentro do razoável;
- 4) Não é correto se colocar em contato com as partes para solicitar a nomeação como árbitro³⁷.

O atributo de imparcialidade pressupõe que o árbitro deve decidir justamente, sem deixar que sua conveniência ou a de outrem interfiram em seu julgamento, decidindo, assim, de forma justa sem pender para qualquer dos lados³⁸.

A imparcialidade pode ser tanto objetiva, com princípio técnico, que determina ao juiz dar oportunidades e iniciativas iguais às partes para que possa conhecer as questões não beneficiando a nenhuma, quanto subjetiva, como princípio ético, que pressupõe seja o julgador um estranho à causa e as partes.

³⁷ LEMES, Op. Cit. p. 253.

³⁸ MUNIZ, Op. Cit. p. 107.

A imparcialidade subjetiva pode comprometer a atuação do árbitro ocasionando o impedimento e a suspeição. Estes incidentes, no procedimento arbitral, levam à proibição do exercício da atividade jurisdicional acarretando a nulidade da decisão proferida por quem não deveria atuar no processo³⁹.

Também se aplica ao árbitro a obrigação ao sigilo profissional, que deve ainda, no desempenho de sua função, agir com discrição, no sentido de agir com decência, reserva e prudência, guardando para si os segredos que lhes são revelados com confiança pelas partes, resguardando o aspecto da confidencialidade da arbitragem.

O caráter confidencial da arbitragem restringe o conhecimento do litígio às partes e ao árbitro, inexistindo publicidade sobre provas produzidas, valor econômico envolvido, razões da disputa, entre outros.

Para dar mais seguridade ao processo arbitral, acentuando a responsabilidade dos árbitros (direitos e deveres a serem cumpridos), a legislação⁴⁰ prevê que o árbitro se equipara aos funcionários públicos para os efeitos da legislação penal do artigo 312 ao 327, os quais são os crimes próprios dos funcionários públicos, alguns destes também se aplicam aos árbitros, pelos quais podem ser processados e responder criminalmente na forma da lei penal. Sendo estes os crimes: o peculato, em todas as suas modalidades; o extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento; a concussão, a corrupção passiva; a prevaricação; a condescendência criminosa, a violência arbitrária e principalmente à violação do sigilo profissional⁴¹⁴².

³⁹ Idem.

⁴⁰ Legislação Penal. Artigo 17.

⁴¹ Idem, ibidem, p. 109.

⁴² Conceito destes crimes de acordo com a legislação penal:

O peculato: Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular de que tenha posse em razão do cargo, ou desvia-lo em proveito próprio ou alheio.

O extravio: Extraviar livro oficial qualquer documento de que tem a guarda em razão do cargo; Sonega-lo ou inutiliza-lo total ou parcialmente.

A concussão: Exigir para si ou para outro direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela vantagem indevida.

Depois de cumpridos todos os deveres do árbitro, a decisão arbitral é expressa pela sentença arbitral, também denominada por vários autores de laudo arbitral.

A sentença é o resultado do procedimento arbitral, e produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos de uma sentença judicial.

De acordo com Lenza: “A sentença arbitral é o julgamento prolatado pelo árbitro, se único, ou pelo tribunal arbitral, se por vários árbitros, após concluídas a instrução, acerca da disputa que foi submetida à sua apreciação”.

Logo após o resultado da sentença arbitral, “Denomina-se coisa julgada material à eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.⁴³

“Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”.⁴⁴

O resultado da sentença arbitral deverá ser acolhido pelas partes, que não poderão recorrer a outro resultado, cabendo-lhes o dever de cumprir com o compromisso exposto pela sentença. Por ser o ponto culminante do procedimento, a lei exige que algumas formalidades sejam cumpridas no decorrer da sentença arbitral, senão podendo ser considerada nula ou inexistente se tais informações não estiverem de acordo como o prazo de entrega, os documentos expressos, relatórios,

A corrupção passiva: Solicitar ou receber para si ou para outrem, direta ou indiretamente ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

A prevaricação: Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

A condescendência criminosa: Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente.

A violência arbitrária: Praticar violência no exercício de função ou a pretexto de executá-la.

Violação do sigilo profissional: Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação.

⁴³ Art. 467 do Código de Processo Civil.

⁴⁴ Parágrafo 3º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

dispositivo e entre outros, somente pela falta de informações importantes ou se posto em dúvida a ética profissional do árbitro que a sentença poderá ser anulada.

A arbitragem tem dupla finalidade, primeiramente, reduz o acúmulo de processo no Judiciário e permite às partes, a utilização de uma justiça arbitral alternativa ao invés do processo judicial porque querem uma decisão eficaz que reflita a postura comercial e o bom senso. As partes esperam celeridade, profissionalismo e um sistema que lhes propiciem total sigilo a um custo razoável.

CAPÍTULO 2

POR QUE O CRESCIMENTO PELA PROCURA DA ARBITRAGEM PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMERCIAIS?

A arbitragem é um meio alternativo de solucionar controvérsias, antigo que havia entrado em decadência e atualmente voltou a ser procurado. Com a crescente globalização do comércio internacional, fenômeno que se constatou particularmente após a Segunda Guerra Mundial (1945)⁴⁵, doutrinas começaram a estudar práticas internacionais de comércio, normas jurídicas e meios alternativos para solucionar litígios comerciais internacionais com mais rapidez.

A Câmara de Comércio Internacional de Paris (CCI)⁴⁶ colaborou bastante para a evolução das práticas uniformes do comércio internacional, pois esta está inserida em âmbito mundial e as suas atividades estão completamente relacionadas ao comércio internacional, desenvolvendo instrumentos para uniformizar regras de comércio como os *Incoterms*⁴⁷ e também ao crédito documentário, tornando as transações comerciais internacionais mais estáveis e seguras.

Conforme Irineu Strenger, as leis de arbitragem são recentes, percebe-se só pelas datas dessas leis que houve um movimento geral em favor da arbitragem no mundo, a partir dos anos 60. Em 1962, a Finlândia modificou todo o conceito de arbitragem; em 1975, ocorreu o mesmo na lei francesa, em 1994 na Itália, em 1996 na Inglaterra. Tivemos também leis novas na Grécia, na Espanha, no Canadá e no Brasil em 1996⁴⁸.

Beat Walter Rechsteiner também afirma que: com a elaboração da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional surge uma tendência para

⁴⁵ RECHSTEINER, Beat Walter. Direito internacional privado, teoria e prática. Editora Saraiva, São Paulo, 2002, p.62.

⁴⁶ Na Câmara de Comércio de Paris também funciona a instituição arbitral mais importante em matéria de comércio internacional.

⁴⁷ *Incoterms – international commercial terms.*

⁴⁸ Seminário internacional –Dimensión Jurídica. www.aladi.com.br.

a modernização das legislações sobre a arbitragem nos anos oitenta no mundo inteiro. Assim, a Alemanha, Austrália, Bélgica, Bolívia, Bulgária, França, Índia, Holanda, China, Canadá, Equador, Inglaterra, Itália, Finlândia, Luxemburgo, México, Noruega, Nigéria, Tunísia, Peru, Hungria, Ucrânia, Cingapura, Hong Kong, Bermuda, Chipre, Bahrein, República Checa, Romênia, Suécia, Tailândia, Líbano, Colômbia, Zimbábue e vários Estados dentro dos Estados Unidos como a Flórida e a Califórnia reformaram a sua legislação sobre a arbitragem.

Para o Brasil, a arbitragem pode ser um recurso que trará melhorias na preparação do país para cumprir as exigências e os desafios gerados pela globalização, primeiramente ao que se refere à celeridade das atividades comerciais internacionais.

A Lei Modelo da UNCITRAL, de 21/06/1985, deve ser vista como uma tentativa de contribuir para a harmonização e uniformização do direito comercial internacional, porque atualmente a arbitragem comercial internacional é o meio predileto para a solução de litígios no âmbito do comércio internacional, cerca de 90% dos contratos internacionais de comércio contém uma cláusula arbitral⁴⁹.

Houve um movimento mundial na reformulação das leis de arbitragem⁵⁰ que se equipara ao movimento de globalização e o reaparecimento da *Lex Mercatoria* que também foi uma prática muito utilizada na Antiguidade.

A arbitragem internacional é a que resulta das relações jurídicas internacionais, pois existe contato entre sistemas jurídicos diferentes e a arbitragem comercial internacional é a que resulta das relações comerciais entre diferentes países e o critério determinante é a internacionalidade da relação jurídica, considerando-se internacional o qual decorre de uma negociação internacional.

⁴⁹ RECHSTEINER, Beat Walter. Arbitragem privada internacional no Brasil, depois da nova Lei 9307, de 23/09/1996: teoria e prática- 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

⁵⁰ Esse movimento está relacionado com a reformulação de leis e conceitos sobre arbitragem comercial internacional, a partir dos anos 60.

A Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional é aplicável somente à arbitragem comercial internacional⁵¹. De acordo com a Lei da UNCITRAL, a arbitragem é internacional se as partes, numa convenção de arbitragem tiverem, no momento da conclusão, o seu estabelecimento em Estados diferentes; ou um dos lugares a seguir referidos estiver situado fora do Estado no qual as partes têm o seu estabelecimento: o lugar da arbitragem, se estiver fixado na convenção de arbitragem ou for determinável de acordo com esta; qualquer lugar onde deva ser executada uma parte substancial das obrigações resultantes da relação comercial ou o lugar com o qual o objeto do litígio se ache mais estreitamente conexo⁵²; Em suma, esta Lei estabelece que a arbitragem será internacional se as partes ao se manifestarem entrarem em acordo de que o objeto da convenção de arbitragem tenha relações com mais de um país.

Muitos países inspirados na Lei Modelo da UNCITRAL, tendem a diferenciar a arbitragem interna da internacional nas suas legislações. Esses países incorporaram a Lei Modelo da UNCITRAL na sua íntegra ou pelo menos em grande parte na sua legislação interna⁵³.

Contudo, outros países que não incorporaram a Lei Modelo da UNCITRAL, também diferenciam a arbitragem interna da internacional. Para a Suíça, a arbitragem será internacional quando a sede do tribunal arbitral estiver localizada na Suíça e quando, pelo menos, uma das partes não tenha o seu domicílio ou residência habitual neste país⁵⁴. Na França, o país define a arbitragem como internacional quando esta se refere a interesses do comércio internacional⁵⁵.

⁵¹ Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional de 21/06/1985.

Art 1.1 “A presente Lei aplica-se à arbitragem comercial internacional; ela não se contende com qualquer acordo multilateral ou bilateral a que o presente Estado se encontra vinculado.

⁵² Art. 3 da Lei Modelo da UNCITRAL de Arbitragem Comercial Internacional, de 21/06/1985.

⁵³ Atualmente são mais ou menos trinta países, entre eles Bolívia, Peru, Colômbia e México. Ver bibliografia: Rechsteiner, Beat Walter; Arbitragem privada internacional no Brasil, depois da nova Lei 9.307, de 23/09/1996. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2001.

⁵⁴ Art. 176. da Lei Federal Suíça de direito internacional privado de 18/12/1987.

⁵⁵ Rechsteiner, Op. Cit. p. 20.

Já o Brasil não distingue em sua legislação a arbitragem internacional da arbitragem interna.

A arbitragem comercial internacional não renasceu como modismo e sim como um meio pacífico e eficaz para solucionar conflitos comerciais internacionais, porque o Estado não tem mais a mesma autonomia no cenário internacional, pois está interagindo com outros atores internacionais.

Devido ao crescimento do fenômeno da globalização surge a necessidade de meios jurídicos alternativos para solucionar litígios comerciais de uma forma mais célere, sigilosa, econômica e informal.

A arbitragem também veio para desafogar a jurisdição estatal, pois estamos vivendo uma crise no Poder Judiciário, conforme alguns autores.

De acordo com Pedro A. Batista Martins:

“O acesso à justiça é o requisito mais básico dos direitos humanos, em um sistema jurídico moderno e igualitário que busca assegurar, e não apenas proclamar, os direitos de todos. A realização da justiça é direito natural do cidadão que ao Estado cabe assegurar. Não se trata de um direito concedido pelo Estado, pois configura-se dever deste promover os meios à solução dos litígios e a pacificação social.”⁵⁶

O limiar do século XXI convive com uma avassaladora crise mundial da justiça, cujas responsabilidades finais recaem sobre o Judiciário, órgão que traz em

⁵⁶ MARTINS, Pedro A. Batista. Aspectos fundamentais da Lei de arbitragem. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999. p.3 e 4.

si o poder superior de promover a justiça e, assim, satisfazer o bem-estar e a harmonia sociais.⁵⁷

A busca pela justiça é um processo sem fim e a necessidade de melhorias é de natureza emergencial⁵⁸, porque os processos jurisdicionais estão apontando para a insatisfação da população em razão da morosidade dos procedimentos, afinal é difícil vermos um processo judicial se resolver em menos de dois anos.

Conforme Alejandro M. Garro, um dos caminhos para promover o estado de direito seria intensificar a administração da justiça, cabendo, como primeiro passo nessa direção, prover e facilitar a utilização dos meios alternativos de resolução de disputas.

Para utilização da arbitragem como meio alternativo para solucionar controvérsias é necessário um acordo de vontade entre as partes e um árbitro com o poder de julgar o procedimento arbitral, livrando-se do julgamento estatal.

2.1 As vantagens pelas quais cresce a procura pela arbitragem comercial internacional para solucionar conflitos comerciais internacionais:

2.1.1. A celeridade

Devido à informalidade, a simplificação do procedimento e extinção de formas processuais e solenes. O procedimento arbitral não necessita seguir as regras do Código de processo Civil. Cabendo, as partes já na cláusula compromissória ou no compromisso arbitral, determinar como será desenvolvido o procedimento do processo arbitral.

A morosidade na solução de conflitos pelos órgãos judiciários do Estado desestimula aqueles que pretendem obter uma solução da justiça. As queixas à

⁵⁷ Idem. P.1.

⁵⁸ MARTINS, Op. Cit. P. 2.

administração da justiça não são recentes e a sobrecarga de demandas geradas por complexas relações jurídicas da sociedade moderna sobrecarrega o Poder Judiciário, o que torna o processo estatal um meio para solucionar litígios sem muita agilidade porque o procedimento do Estado é um meio limitado pela burocracia; e por causa do excesso de burocracia muitos optam por um meio mais célere sem perder a qualidade da decisão sobre o mérito da causa.

A arbitragem supera a justiça tradicional em termos de agilidade, pois as partes têm o direito de optar pelas regras a serem adotadas no procedimento arbitral e muitos atos do processo poderão ser simplificados evitando demoras desnecessárias. Pois esta também admite, a comunicação via postal enquanto a justiça estatal necessita da cooperação da justiça internacional que muitas vezes é tortuosa e morosa.

As audiências arbitrais se apresentam de formas menos solenes em relação às audiências estatais, isto por fim, permite que as partes dirijam-se aos árbitros sem necessidade de intermediários, participando ativamente do processo porque o princípio da oralidade é defendido pelas instituições arbitrais.

2.1.2. O sigilo.

O sigilo é o caráter confidencial do procedimento arbitral, proibindo a demonstração dos fatos, documentos ou custos envolvidos no processo, que pela sua natureza, possam dar oportunidades para que concorrentes diretos das partes possam levar vantagens sobre as partes envolvidas por meio da publicidade do processo; Afinal as audiências diante a justiça estatal no Brasil costumam ser públicas⁵⁹.

⁵⁹ Art. 155 do CPC. Os atos processuais são públicos, correm todavia em segredo de justiça os processos:

§ 1º Em que o exigir interesse público.

§ 2º Que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos restrito as partes e a seus procuradores. O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

O sigilo é um grande atrativo para as empresas globais⁶⁰ ou multinacionais⁶¹ e transnacionais⁶² pelo fato de que o procedimento e o laudo arbitral são de caráter confidencial restringindo-se somente às partes e ao árbitro, não deve haver publicidade da razão da disputa, laudo arbitral e valor econômico envolvido na causa, dentre outros.

As empresas utilizam o instituto da arbitragem para solucionar seus litígios com segurança, tendo a certeza de que sua marca será protegida pelo princípio da confidencialidade do procedimento arbitral. Afinal, muitas vezes, o alto valor agregado atribuído em um produto deve-se a tradição da marca e a confiança adquirida pelo mercado consumidor (nacional, internacional e às vezes global). Visto que muitas empresas estão consolidadas no mercado através destes fatores.

2.1.3. A decisão arbitral geralmente não admite recurso.

O fato de que as decisões arbitrais não são passíveis de recurso, o que define o resultado da decisão como imediato, ao contrário do que ocorre na sentença judicial que aceita o recurso;

De acordo com Tânia Lobo Muniz⁶³, a lei de arbitragem denomina a decisão arbitral de sentença arbitral e lhe outorga o caráter de definitividade e a mesma força da sentença do Judiciário, constituindo-se, inclusive em título executivo judicial, sem necessidade de homologação. Portanto, as partes não podem se opor ao seu cumprimento, pois a autoridade da sentença arbitral é outorgada pela lei e é independente da vontade dos litigantes ou do juiz que não podem se furtar ao seu

⁶⁰ Empresas globais são aquelas que estão presentes em todos os mercados estratégicos.

⁶¹ Firma que realiza negócios em mais de um país de afiliadas ou companhias subsidiárias. Muitas grandes firmas são multinacionais e uma porção considerável de comércio internacional é entre multinacionais e suas próprias afiliadas ou subsidiárias no estrangeiro. As operações de multinacionais aprimoram também suas posições de barganha em negociar com fornecedores locais, governos e uniões de comércio.

⁶² A corporação transnacional teria capital genuíno interativamente livre, sem identificação nacional específica e com uma administração internacionalizada e, no mínimo, potencialmente inclinado a localizar-se e realocalizar-se em qualquer lugar do mundo para obter retornos mais seguros ou mais altos.

⁶³ MUNIZ, Op. Cit. p. 82 e 83.

cumprimento ou alterar-lhe a força e eficácia. Ou seja, é definitiva e imutável, devendo as partes sujeitarem-se à autoridade do órgão arbitral.⁶⁴

Mas, na arbitragem pública, as partes podem recorrer a decisão do laudo arbitral, não sendo este definitivo. Afinal, no Mercosul e na OMC (Organização Mundial do Comércio) as cortes de arbitragem aceitam recurso diante o laudo arbitral.

2.1.4. A imparcialidade.

A imparcialidade como uma vantagem diferencial entre os dois sistemas, a liberdade das partes na escolha por alguém que esteja habilitado para julgar o litígio (o árbitro), o que confere a neutralidade do julgador escolhido pelas partes e oferece uma maior segurança quanto à sua imparcialidade.

Para Carmona, a possibilidade de dar-se ao árbitro o poder de decidir por equidade, ou segundo os princípios da *Lex Mercatoria* nos contratos comerciais, ou ainda a escolha livre da lei a ser aplicada pelos árbitros, é outro elemento que estimula a difusão da arbitragem. Em muitos sistemas jurídicos, como o brasileiro, o árbitro só poderá decidir por equidade, afastando as regras estritas de direito, nos casos previstos em lei (Código de Processo Civil, art. 127).

2.1.5. A possibilidade de escolher as regras que serão utilizadas no procedimento arbitral.

A livre escolha da lei aplicável, decidida em comum acordo pelas partes, que resolve o problema na arbitragem comercial internacional sobre lei aplicável ao caso concreto.

⁶⁴ Observação: Exceto no Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da Organização Mundial de Comércio (OMC) que aceita a recorrência do laudo arbitral somente dos estados membros, mas contém um mecanismo arbitral de última instância. É uma câmara recursal das decisões dos painéis de solução de controvérsias.

2.1.6. O baixo custo.

A economia, às vezes, também é uma vantagem para solucionar litígios mediante a arbitragem ao invés da justiça estatal, pois dependendo do litígio, o baixo custo do juízo arbitral é um atrativo em relação às grandes despesas e custas do processo estatal.

2.1.7. Julgadores hábeis.

Porém, de acordo com Carlos Alberto Carmona⁶⁵ estes itens acima não são os principais motivos pelos quais os interessados escolhem a via arbitral para solucionar os seus litígios, pois, graças à internacionalização das relações comerciais, aumenta a importância do instituto, especialmente como garantia aos contratantes de que seus litígios serão resolvidos por julgadores hábeis, ou seja, *experts* na matéria sobre a qual versar a controvérsia, e que também poderão ser neutros (de nacionalidade diversa daquela dos contratantes), se assim for convencionado, com a aplicação da lei que à vontade das partes estabelecer.

Por fim, a arbitragem oferece uma série de vantagens para solucionar controvérsias em relações comerciais internacionais que necessitem da agilidade exigida pelo fenômeno da globalização, mas sem perder a eficácia e a qualidade da Justiça Tradicional.

⁶⁵ CARMONA, Carlos Alberto. A arbitragem no processo civil brasileiro. São Paulo: Editora Melheiros, 1993. p.16.

CAPÍTULO 3

A IMPORTÂNCIA DA ARBITRAGEM PARA A SOLUÇÃO PACÍFICA DOS LITÍGIOS COMERCIAIS NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS.

3. Conceitos de litígios internacionais.

Para Alexandre Evaristo Pinto⁶⁶, conflito internacional é todo desacordo, oposição ou divergência sobre certo ponto de direito ou de fato entre os sujeitos do direito internacional (Os sujeitos tradicionais do direito internacional público são os Estados e as Organizações Internacionais). Exprime-se pela existência de uma oposição de interesses entre as partes envolvidas e pela vontade das mesmas de solucionar, de qualquer maneira, o conflito. Portanto, a solução do conflito internacional ocorre com a resolução dos interesses opostos das partes envolvidas.

Já Roberto Luiz Silva⁶⁷ define conflito ou litígio internacional como todo desacordo sobre certo ponto de fato ou de direito, ou ainda toda contradição ou oposição de teses jurídicas ou de interesses entre dois Estados.

A Corte Internacional de Justiça (CIJ) afirma ser conflito internacional aquele que se estabelece entre dois Estados soberanos. Porém, que os protagonistas dos conflitos internacionais podem ser de grupos de Estados e até mesmo as organizações internacionais.

3.1 Solução pacífica de controvérsias nas Relações Internacionais.

O campo das soluções pacíficas de controvérsias internacionais sempre

⁶⁶ PINTO, Alexandre Evaristo. Solução pacífica de conflitos internacionais. www.jusnavegandi.com.br

⁶⁷ SILVA, Roberto Luiz. Direito Internacional Público. 2º ed. Ver., atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 403.

ocuparam um lugar de destaque no Direito Internacional Público⁶⁸, pois representam elas um duplo papel nas relações internacionais: solucionar questões controvertidas entre Estados, e, ao mesmo tempo, servir de prevenção a que estes a medidas extremas, que importam na própria negação do Direito Internacional, como o uso de represálias econômicas ilegítimas, de ameaças ou uso de represálias militares, até uma situação de guerra declarada. Assim, as soluções pacíficas de controvérsias devem ser entendidas como instrumentos elaborados pelos Estados e regulados pelo Direito Internacional Público, para colocar fim a uma situação de conflito de interesses, e até mesmo com a finalidade de prevenir a eclosão de uma situação que possa degenerar numa oposição definida e formalizada em pólos opostos⁶⁹.

Os instrumentos pacíficos para as soluções dos litígios internacionais têm como objetivo tornar as relações estatais pacíficas sem a necessidade de ameaças ou o uso da força nas relações internacionais.

3.2 Modos pacíficos para solucionar litígios internacionais.

As soluções pacíficas dos litígios internacionais podem ocorrer através de meios diplomáticos, políticos e jurídicos.

Celso D. de Albuquerque Mello⁷⁰ define:

“Os meios diplomáticos são: as negociações diplomáticas bilaterais ou

⁶⁸ Para Adherbal Meira Mattos: “O Direito Internacional Público (DIP) é o ramo do Direito Público que estuda os princípios, normas ou regras que regem as relações (direitos e deveres) dos sujeitos (agentes ou atores) da sociedade internacional”.

Paul Reuter define: “O Direito Internacional Público é constituído pelo conjunto de regras que presidem à existência e ao desenvolvimento da comunidade internacional”.

Conforme Charles Rousseau: “O Direito Internacional Público é a ciência descritiva que reproduz, no seu desenvolvimento cronológico, a evolução das relações internacionais”.

MELLO, Celso D. De Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 14º ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

⁶⁹ SOARES, Guido Fernando Silva. Curso de Direito Internacional Público. 2º ed.- São Paulo: Atlas, 2004. p.163.

⁷⁰ MELLO, Op. Cit. p. 1384.

multilaterais, serviços amistosos, mediação e bons ofícios.

Os políticos seriam as soluções dadas pelas organizações internacionais.

Os jurídicos são: as comissões de inquérito, conciliação, arbitragem e a solução judiciária.

Os litígios internacionais a serem solucionados dessas maneiras podem ser classificados como natureza política ou natureza jurídica, sem haver hierarquia entre eles, sendo estas alternativas a serem escolhidas de acordo com a situação”.

Porém, nesse capítulo será abordada somente a arbitragem como modos de solução pacífica para solucionar litígios internacionais.

3.3. Arbitragem.

A arbitragem é um dos mais antigos institutos de soluções de litígios entre unidades políticas autônomas, que vem desde o Egito Antigo; aperfeiçoando-se na Grécia (arbitragens intermunicipais) e teve desenvolvimento extraordinário na Idade Média (arbitragens entre barões, ordens religiosas, comerciantes em costumes locais, que mal conseguia captar as necessidades dos vários estamentos⁷¹, cada qual com seu ordenamento jurídico próprio)⁷².

A arbitragem entra na modernidade por meio do Tratado Jay (Tratado anglo-americano de 1794) entre os Estados Unidos e a Inglaterra que utilizava a prática de comissões mistas de representantes dos Estados envolvidos. Isto resultou em uma

⁷¹ Cada estamentos (cada um dos grupos sociais com status próprio) tinham as suas regras para solucionar seus litígios entre os seus estados membros.

⁷² SOARES, Op. Cit. P. 168.

arbitragem que foi realizada em 1872, através de um tribunal arbitral formado por comissões dos Estados litigantes.

Charles Rousseau, traçando a evolução histórica da arbitragem observa que surgiram três tipos de arbitragem⁷³:

1° - a realizada por chefes de Estados- muito comum no período medieval, em que o Imperador e o Papa tinham uma categoria mais elevada que os demais e eram os árbitros naturais. Desapareceu com a Reforma. Entretanto, este tipo de arbitragem continuou a ser utilizado e os árbitros são os chefes de Estado, sem que haja um superior e, portanto, o árbitro natural.

2° - a realizada por comissões mistas – teve início no final do século XVIII. Inicialmente, a comissão era formada de dois membros, sendo que cada um indicado pelas partes litigantes. Posteriormente, esta “comissão mista diplomática” é substituída por uma “comissão mista arbitral”. Esta última, formada de comissionários em número ímpar, tem o superárbitro para desempatar, geralmente escolhido entre os nacionais de terceiro Estado. Com esta forma estava aberta a porta para o Tribunal Arbitral. O superárbitro na comissão mista tem um papel subsidiário, intervindo quando há desacordo entre as partes para desempatar.

3° - a realizada por Tribunal – é consagrada no caso Alabama⁷⁴, entre Estados Unidos e Inglaterra. “É a primeira vez que a arbitragem era utilizada para resolver um litígio entre duas grandes potências”. A maioria dos juízes não é nacional das partes contratantes.

⁷³ MELLO, Op. Cit. P. 1401.

⁷⁴ O caso Alabama: O EUA determinou à Inglaterra uma indenização por ela ter admitido que o navio Alabama e outros que fossem abastecidos com armas em portos ingleses, faltando com respeito o princípio de neutralidade durante a guerra da Secessão, apoiando rebeldes sulistas, somando perdas para a União Federal. Em suma, com o fim da guerra a União se fortaleceu e as exigências dos Estados Unidos foram julgadas a seu favor e a Inglaterra pagou uma indenização para os EUA devido à violação do Direito Internacional.

Na arbitragem por meio de comissão mista o litígio é solucionado pelos próprios interessados no caso e sendo essas decisões legalmente motivadas.

A arbitragem por meio de um Tribunal é a forma mais evoluída, pois assegura a imparcialidade da decisão. E esta foi consagrada na Convenção de Haia em 1907.

O Tribunal Arbitral mais conhecido é o Tribunal Permanente de Arbitragem, criado pela Convenção de Haia para a resolução pacífica de conflitos de 1899, revista em 1907. Mas, este Tribunal não era permanente, sendo fixa somente uma lista com o nome de árbitros para a escolha das partes litigantes.

A arbitragem é um meio pacífico para a solução de controvérsias não obrigatória entre os Estados, dependendo da vontade das partes. Sendo esta um acordo por meio de compromisso arbitral entre as partes submetendo a controvérsia à solução arbitral.

Para haver o procedimento arbitral é necessário que as partes fixem o compromisso arbitral, o objeto do litígio, a escolha do árbitro ou dos árbitros, a regra de direito a serem aplicados e a sentença arbitral acatada pelos Estados obrigatoriamente, pois o não cumprimento da sentença pelos Estados é um ato internacional ilícito.

As diferenças entre a arbitragem pública e a privada:

Direito Internacional Público	Direito Internacional Privado
1º) tem um procedimento mais formal.	1º) procedimento menos formal
2º) a sentença é publicada	2º) a sentença é sigilosa
3º) a sentença é obrigatória.	3º) a sentença é obrigatória.

De acordo com autores e Convenções (Haia 1899 e 1907 e o modelo da ONU de 1958) o Tribunal Arbitral tem o poder de interpretar o compromisso arbitral estabelecido pelas partes envolvidas.

O processo arbitral compreende duas fases, primeiramente a escrita e seguindo com a parte oral. Conforme Celso D. de Albuquerque Mello, a parte escrita é formada pela memória, réplica, etc. A oral é dirigida pelo presidente e ela só será publicada se o Tribunal assim decidir, com a concordância das partes.

Os documentos são recolhidos até o final da fase escrita e se surgir alguma outra prova e se esta for considerada pelo Tribunal a outra parte tem o direito de ter todo o conhecimento sobre esta prova.

O Tribunal pode determinar medidas provisórias para preservar o direito das partes.

A sentença arbitral será dada no prazo determinado pelas partes, mas se necessário o Tribunal pode estender o prazo.

A sentença arbitral é de caráter obrigatório para as partes desde o compromisso arbitral ou cláusula arbitral, porque nestes as partes se obrigam a cumprir o laudo arbitral e neste de acordo com Roberto Luiz Silva conterà uma exposição de motivos e uma parte dispositiva, e deverá ser dada por maioria dos votos; será escrita e proferida em audiência pública e a execução caberá às partes litigantes, que devem executá-las de boa-fé. O pacto da Sociedade das Nações autorizava, em seu artigo 13, § 4º, o Conselho a tomar as medidas adequadas contra um Estado que não cumprisse uma sentença arbitral, mas a Carta da ONU, já é omissa nesta questão.

O recurso de uma nova interpretação da sentença, sendo que previsto no compromisso arbitral, podendo ser proposto por qualquer uma das partes, quando houver dúvidas sobre a sentença. A revisão do laudo arbitral se torna possível se

houver o surgimento de novos fatos decisivos para solucionar o litígio e sendo este desconhecido pelo Tribunal Arbitral e também pelas partes.

A sentença arbitral pode ser anulada se for constatado excesso de poderes, corrupção de algum membro do Tribunal Arbitral, violação de princípios fundamentais do processo para a finalização da sentença e com a constatação de algum desses, a sentença arbitral e o compromisso arbitral é anulado.

Também existe o processo sumário da arbitragem que foi criado na Convenção de Haia que era utilizado para solucionar litígios de pequenos valores, cada uma das partes escolhe um árbitro que seja de nacionalidade diferente e estes nomeiam um superárbitro que pertença a Corte Permanente de Arbitragem.

A arbitragem é sempre baseada em Tratados, que se dividem em facultativos e obrigatórios. A arbitragem é definida como facultativa quando não existe um compromisso arbitral antes do litígio, pois assim os Estados não estão submetidos à solução arbitral. Já a arbitragem obrigatória é quando as partes firmam um compromisso arbitral desde que este seja anterior ao litígio.

Para Accioly, os Tratados que obrigam a submissão do litígio à arbitragem podem ser Tratado de arbitragem propriamente dito e Tratado com cláusula compromissória.

Os Tratados de arbitragem propriamente dito são os que tratam somente de arbitragem, estes podem se referir somente a um litígio ou a qualquer tipo de litígio. Os Tratados com cláusula compromissória são os que possuem um compromisso arbitral para a resolução de litígios que podem vir a acontecer.

3.4 A Corte Permanente de Arbitragem

A Corte Permanente de Arbitragem surgiu com a 1ª Conferência de Haia, em 1899.

O seu objetivo era estimular o desenvolvimento da arbitragem com a estrutura de um Tribunal Permanente e que este desenvolvesse jurisprudência e não sumisse após a solução da controvérsia, querendo facilitar o procedimento arbitral.

De acordo com Celso D. de Albuquerque Mello, doutrinadores têm salientado que a sua denominação está errada, uma vez que ela não é uma corte e nem permanente. Não é uma corte, vez que os juízes que a compõem não são obrigatórios para as partes. Não é permanente porque não se reúne em momento algum, tendo apenas uma sede, que é Haia. A sede tem uma secretária, que guarda os seus arquivos, mas isto não significa que ela seja permanente.

Na corte existe somente uma lista de árbitros em que cada país nomeia uma lista com quatro árbitros sendo estes competentes em Direito Internacional, ter idoneidade moral e aceitarem as funções que lhes forem dadas.

Em suma, a Corte Permanente de Arbitragem falhou devido aos seguintes fatores: não ser de caráter permanente, tendência para as decisões diplomáticas e a grande rotatividade de árbitros fez com que a corte não desenvolvesse jurisprudência.

Com o passar do tempo a Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) e a Corte Internacional de Justiça (CIJ) passaram a solucionar controvérsias internacionais entre os Estados.

Em 1907, na 2ª Conferência de Haia surgiu a Corte de Justiça Arbitral (CJA) e sua finalidade era de julgar os casos que estivessem submetidos à Corte. Esta funcionaria junto com a Corte Permanente de Arbitragem sendo um Tribunal de 2ª instância para revisar as sentenças arbitrais.

3.5 A arbitragem na atualidade

Nos dias de hoje a arbitragem é mais utilizada por meio de tribunais e comissões mistas (sendo esta para litígios que envolvem menor importância, uma vez que ela se reúne no local onde há o litígio)⁷⁵.

Conforme Celso D. de Albuquerque Mello, atualmente a arbitragem segue três direções: a arbitragem é obrigatória para certos litígios, submissão à arbitragem dos litígios políticos e a reserva estabelecendo que as questões relativas à honra e à soberania do Estado não são submetidas à arbitragem está desaparecendo gradativamente.

Após a 1ª Guerra Mundial, a arbitragem pública se destacou para solucionar litígios que surgiram durante a guerra. Já em 1945, foram criados vários tribunais arbitrais na França, Alemanha e Itália.

Para Celso D. de Albuquerque Mello, podemos lembrar que atualmente tem sido muito utilizada a denominada arbitragem comercial, que foi regulamentada, por exemplo, pela Convenção de 1958, concluída sobre auspícios da ONU, em Nova Iorque, e no continente europeu pela “Convenção europeia sobre arbitragem comercial internacional”, concluída em Genebra, em 1961⁷⁶.

⁷⁵ MELLO, Op. Cit. P. 1411.

⁷⁶ Idem, p. 1412.

CONCLUSÃO

A arbitragem no Direito Internacional Privado e no Direito Internacional Público representa um importante avanço nas relações internacionais. Cumpre o papel da resolução pacífica das controvérsias tanto no âmbito privado como no público.

O trabalho buscou focar a análise no campo do Direito Internacional Privado e do Direito Internacional Público. Na esfera do direito internacional privado, sublinha-se, a arbitragem comercial internacional que carrega consigo fortes indícios de que já se encontra robustecida. Houve um crescimento significativo pela procura do instituto da arbitragem para solucionar litígios comerciais internacionais. Afinal, ela possui muitas vantagens para os grandes empresários exportadores do cenário internacional que necessitam de rapidez e eficácia para continuarem em desenvolvimento na economia global.

A arbitragem comercial internacional possui vantagens para a resolução de litígios comerciais internacionais que estão inseridos no fenômeno da globalização, pois o procedimento arbitral é mais rápido devido a sua informalidade, afinal são as partes que escolhem os árbitros e as regras que iram reger o procedimento arbitral e as audiências arbitrais se apresentam de formas menos solenes do que em relação às audiências estatais.

O sigilo do procedimento arbitral é um grande atrativo porque protegem muitas empresas que são consolidadas no cenário internacional através da tradição da sua marca, pois estes proíbem a publicação de documentos e fatos que estejam envolvidos no processo.

A imparcialidade também traz grande segurança ao procedimento da arbitragem, afinal a escolha dos árbitros é feita pelas partes o que demonstra a neutralidade do julgador do litígio.

Outra vantagem é o baixo custo do juízo arbitral em relação às grandes despesas do processo estatal. Sendo a arbitragem um processo mais célere então necessita de menos recursos.

Mas, o principal motivo pelos quais os interessados escolhem a via arbitral para solucionar os seus litígios é a qualidade e a especialização de árbitros, ou seja, *experts* na matéria sobre a qual versar a controvérsia.

A arbitragem pública, por sua vez, é um meio pacífico para solucionar controvérsias e tornar as relações entre os Estados mais brandas e apaziguar as Relações Internacionais.

A importância da arbitragem para as relações internacionais reside no fato de o instituto arbitral possuir recursos que acompanham a dinâmica do cenário internacional, solucionando litígios de uma forma mais célere para acompanhar o movimento da globalização tanto na arbitragem privada como na arbitragem pública e apaziguando as relações estatais para não haver a necessidade do uso da força (guerra) para solucionar as controvérsias entre os Estados.

BIBLIOGRAFIA

- BECKE, Vera Luise. Arbitragem: a contabilidade com instrumento de decisão. Porto Alegre: Conselho Regional de contabilidade do Rio Grande do Sul, 1999.
- CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário a Lei 9.307/96. São Paulo: Malheiros, 1998.
- CASELLA, Paulo Borba. Arbitragem: Lei brasileira e praxe internacional. São Paulo: LTR, 1999.
- COSTA, Nilton César Antunes da. Poderes do árbitro de acordo com a Lei 9.307/96. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- LENZA, Vítor Barboza. Cortes arbitrais. Goiânia: AB, 1997.
- LIMA, Alex Oliveira Rodriguez. Arbitragem: um novo campo de trabalho. São Paulo: IGLU, 1998.
- LIMA, Cláudio Vianna. Arbitragem a solução. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- _____. Curso de introdução à arbitragem. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.
- MARTINS, Pedro A. Batista & ROSSANI, José Maria Garcez. Reflexões sobre arbitragem: in memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTR, 2002.
- _____, LEMES, Selma M. Ferreira & CARMONA, Carlos Alberto. Aspectos fundamentais da Lei de arbitragem. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.
- MATTOS, Adherbal Meira. Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 14° ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- MUNIZ, Tânia Lobo. Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96. Curitiba: Juruá, 1999.
- PARIZATTO, João Roberto. Arbitragem: comentários a Lei nº 9.307/96, de 23/09/96; revogação dos arts. 1.307 a 1.048 do Código Civil e 101 e 1.072 a 1.102 do Código do Processo Civil. São Paulo: LED, 1997.

- RECHSTEINER, Beat Walter. Direito Internacional Privado teoria e prática. 5° ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- _____. A arbitragem privada no Brasil depois da Lei 9.307/96. 2° ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2001.
- SILVA, Roberto Luiz. Direito Internacional Público. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- SOARES, Albino de Azevedo. Lições de Direito Internacional Público. 4° ed. Editora Coimbra, 1996.
- SOARES, Guido Fernando Silva. Curso de Direito Internacional Público. 2° ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- STRENGER, Irineu. Arbitragem comercial internacional. São Paulo: LTR, 1996.
- _____. Comentários a Lei brasileira de arbitragem. São Paulo: LTR, 1998.
- _____. Contratos internacionais do comércio. São Paulo: LTR, 1998.
- _____. Direito do comércio internacional e *Lex Mercatoria*. São Paulo: LTR, 1996.

Sites:

Aladi

<<http://www.aladi.com.br>>

Câmara de Arbitragem de Minas Gerais

<<http://www.camarb.com.br>>

CCI

<<http://www.iccwbo.org>>

<<http://www.jusnavegandi.com.br>>

UNCITRAL

<<http://www.uncitral.org>>

APÊNDICE 01: Conceitos utilizados no texto

Arbitragem

Meio alternativo ao Poder Judiciário para solucionar controvérsias.

Árbitro

Terceiro neutro e imparcial ao litígio, escolhido pelas partes e que tem o poder de julgar à sentença.

Cláusula compromissória

Acordo por escrito, mediante o qual as partes optam pela justiça arbitral para solucionar possíveis dúvidas ou controvérsias futuras.

Compromisso arbitral

Compromisso firmado entre as partes, quando há uma controvérsia e esta será solucionada mediante a justiça arbitral.

Contrato

Ato jurídico de manifestação da vontade das partes que produz obrigações jurídicas para os participantes, contratantes e contratados.

Cortes arbitrais

São instituições onde ocorre o processo arbitral. O modelo foi desenvolvido para que a comunidade e empresas tivessem acesso mais rápido aos serviços de justiça e para dar agilidade aos procedimentos, aliviando a tramitação de processos na justiça tradicional, evitando processos de longa duração.

Eqüidade

Tipo de julgamento subjetivo diferente das normas e regras do julgamento por direito. Adequando-se a norma do caso particular.

Homologação

Confirmação ou aprovação judicial.

Laudo arbitral

A decisão da arbitragem é expressa através do laudo arbitral, também denominado por outros autores como sentença arbitral.

Procedimento arbitral

É a forma como acontecem os atos processuais.

Processo arbitral

Atos jurídicos ligados e que seguem com o objetivo de concluir o laudo arbitral.

ANEXOS



LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III

Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em arguir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV

Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V

Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterà os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Capítulo VI

Do Reconhecimento e Execução de Sentenças

Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

**LEI MODELO DA UNCITRAL SOBRE ARBITRAGEM COMERCIAL
INTERNACIONAL, de 21.06.1985**

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo I
Campo de Aplicação**

1 - A presente Lei aplica-se à arbitragem comercial internacional; ela não contende com qualquer acordo multilateral ou bilateral a que o presente Estado se encontra vinculado.

2 - As disposições da presente Lei, à exceção dos arts. 8, 9, 35 e 36, só se aplicam se o lugar da arbitragem estiver situado no território do presente Estado.

3 - Uma arbitragem é internacional se:

- a) as partes numa convenção de arbitragem tiverem, no momento da conclusão desta Convenção, o seu estabelecimento em Estados diferentes; ou
- b) um dos lugares a seguir referidos estiver situado fora do Estado no qual as partes têm o seu estabelecimento:
 - I) o lugar da arbitragem, se estiver fixado na convenção de arbitragem ou for determinável de acordo com esta;
 - II) qualquer lugar onde deva ser executada uma parte substancial das obrigações resultantes da relação comercial ou o lugar com o qual o objeto do litígio se ache mais estreitamente conexo; ou
- c) as partes tiverem convencionado expressamente que o objeto da convenção da arbitragem tem conexões com mais de um país.

4 - Para fins do § 3 do presente artigo:

- a) se uma parte tiver mais de estabelecimento, o estabelecimento a tomar em consideração é aquele que tem a relação mais estreita com a convenção de arbitragem;
- b) se uma parte não tiver estabelecimento, revela para este efeito a sua residência habitual.

5 - A presente Lei não contende com qualquer outra Lei do presente Estado em virtude da qual certos litígios não possam ser submetidos à arbitragem ou apenas o possam ser por aplicação diferentes das da presente Lei.

**Artigo II
Definições e Regras de Interpretação**

Para os fins da presente Lei:

- a) O termo “arbitragem” designa toda e qualquer arbitragem, quer a sua organização seja ou não confiada a uma instituição permanente de arbitragem;
- b) A expressão “tribunal arbitral” designa um árbitro único ou um grupo de árbitros;
- c) O termo tribunal designa um organismo ou órgão do sistema judiciário de um Estado;

d) Quando uma disposição da presente Lei, com exceção do art. 28, deixa às partes a liberdade de decidir uma certa questão, esta liberdade compreende o direito de as partes autorizarem um terceiro, aí incluída uma instituição, a decidir essa questão;

e) Quando uma disposição da presente Lei se refere ao fato de as partes terem convenionado ou poderem vir a chegar a acordo a respeito de certa questão, ou de qualquer outra maneira se refere a um acordo das partes, tal acordo engloba qualquer regulamento de arbitragem aí referido;

f) Quando uma disposição da presente Lei, com exceção do art. 25, alínea a, e do art. 32, § 2, alínea a, se refere a um pedido, esta disposição aplica-se igualmente a um pedido reconvenicional, e quando ela se refere a alegações de defesa, aplica-se igualmente às alegação de defesa relativas a um pedido reconvenicional.

Artigo 3 **Recepção de Comunicações Escritas**

1 - Salvo convenção das partes em contrário,

a) considera-se recebida qualquer comunicação escrita se ela foi entregue quer à pessoa do destinatário, quer no seu estabelecimento, na sua residência habitual ou no seu endereço postal; se nenhum destes locais puder ser encontrada após uma indagação razoável, considera-se recebida uma comunicação escrita se ela foi enviada para o estabelecimento, residência habitual ou endereço posta do destinatário por último conhecidos, através de carta registrada ou de qualquer outro meio que prove que se procurou fazer a entrega;
b) a comunicação considera-se recebida no dia em que assim for entregue.

2 - As disposições do presente artigo não se aplicam às comunicações feitas no âmbito de processos judiciais.

Artigo 4 **Renúncia ao Direito de Oposição**

Considera-se que renunciou ao seu direito de oposição qualquer parte que, embora sabendo que uma das disposições da presente Lei que as partes podem derrogar ou qualquer condição enunciada na convenção de arbitragem não foi respeitada, prossegue apesar disso a arbitragem sem deduzir oposição de imediato, ou, se estiver previsto um prazo para este efeito, no referido prazo.

Artigo 5 **Âmbito de Intervenção dos Tribunais**

Em todas as questões regidas pela presente Lei, os tribunais só podem intervir nos casos que esta o prevê.

Artigo 6 **Tribunal ou Outra Autoridade Encarregada de Certas Funções de Assistência e de Controle no Quadro da Arbitragem**

As funções mencionadas nos arts. 11, §§ 3 e 4, 13, § 3, 14, 16, § 3, e 34, § 2, são confiadas ... (cada Estado, ao adotar a Lei – Modelo, indica o tribunal, os tribunais ou, para os casos em que esta lei o admitir, uma outra autoridade competente para desempenhar essas funções.)

CAPÍTULO II **CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM**

Artigo 7 **Definição e Forma da Convenção de Arbitragem**

1 - “Convenção de arbitragem” é uma convenção pela qual as partes decidem submeter à arbitragem todos ou alguns dos litígios surgidos ou a surgir entre elas com respeito a uma determinada relação jurídica, contratual ou extracontratual. Uma convenção de arbitragem pode revestir a forma de uma cláusula compromissória num contrato ou a de uma convenção autônoma.

2 - A convenção de arbitragem deve ser reduzida a escrito. Considera-se que uma convenção tem forma escrita quando constar de um documento assinado pelas partes ou de uma troca de cartas, telex, telegramas ou qualquer outro meio de telecomunicação que prove a sua existência, ou ainda da troca de alegações referentes à petição e á contestação na qual a existência de uma tal convenção for alegada por uma parte e não seja contestada pela outra. A referência num contrato a um documento que contenha uma cláusula compromissória equivale a uma convenção de arbitragem, desde que o referido contrato revista a forma escrita e a referência seja feita de tal modo que faça da cláusula uma parte integrante do contrato.

Artigo 8 **Convenção de Arbitragem e Ações Propostas Quanto ao Fundo do Litígio num Tribunal**

1 - O tribunal no qual foi proposta uma ação relativa a uma questão abrangida por uma convenção de arbitragem, se uma das partes o solicitar até o momento em que apresentar as suas primeiras alegações quanto ao fundo do litígio, remeterá as partes para a arbitragem, a menos que constate que a referida convenção se tronou caduca ou insuscetível de ser executada.

2 - Quando tiver sido proposta num tribunal uma ação referida no § 1 do presente artigo, o processo arbitral pode, apesar disso, ser iniciado ou prosseguir, e ser proferida uma sentença, enquanto a questão estiver pendente no tribunal.

Artigo 9 **Convenção de Arbitragem e Medidas Provisórias Tomadas por um Tribunal**

Não é incompatível com uma convenção de arbitragem a solicitação de medidas provisórias ou conservatórias feita por uma das partes a um tribunal, antes ou durante o processo arbitral, bem como a concessão de tais medidas pelo tribunal.

CAPÍTULO III **COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL**

Artigo **10**
Número de Árbitros

1 - As partes podem determinar livremente o número de árbitros.

2 - Na falta de tal determinação, os árbitros serão em número de três.

Artigo **11**
Nomeação de Árbitros

1 - Ninguém poderá, em razão da sua nacionalidade, ser impedido de exercer funções de árbitro, salvo convenção em contrário das partes.

2 - As partes podem, por acordo, escolher livremente o processo de nomeação do árbitro ou dos árbitros, sem prejuízo das disposições dos §§ 4 e 5 do presente artigo.

3 - Na falta de um tal acordo,

a) no caso de uma arbitragem com três árbitros, cada uma das partes nomeia um árbitro e dois árbitros assim nomeados escolhem o terceiro árbitro; se uma das partes não nomear no prazo de trinta dias a contar da recepção de um pedido feito nesse sentido pela outra parte, ou se os dois árbitros não se puserem de acordo quanto à escolha do terceiro árbitro dentro de trinta dias a contar da respectiva designação, a nomeação é feita a pedido de uma das partes, pelo tribunal ou outra autoridade referidos no art. 6;

b) no caso de uma arbitragem com um único árbitro, se as partes não puderem pôr-se de acordo sobre a escolha do árbitro, este será nomeado, a pedido de uma das partes, pelo tribunal ou outra autoridade referidos no art. 6.

4 - Quando, durante um processo de nomeação convencionado pelas partes,

a) uma parte não agir em conformidade com o referido processo, ou
b) as partes, ou dois árbitros, não puderem chegar a um acordo nos termos do referido processo, ou

c) um terceiro, aí incluída uma instituição, não cumprir uma função que lhe foi confiada, qualquer das partes pode pedir ao tribunal ou a outra autoridade referidos no art. 6 que tome medida pretendida, a menos que o acordo relativo ao processo de nomeação estipule outros meios de assegurar esta nomeação.

5 - A decisão de uma questão confiada ao tribunal ou outra autoridade referidos no art. 6, nos termos dos §§ 3 e 4, do presente artigo, é insuscetível de recurso. Quando nomear um árbitro, o tribunal terá em conta as qualificações exigidas a um árbitro pelo acordo das partes e tudo aquilo que for relevante para garantir a nomeação de um árbitro independente e imparcial e, quando nomear um árbitro único ou um terceiro árbitro, ele terá igualmente em consideração o fato de que poderá ser desejável a nomeação de um árbitro de nacionalidade diferente da das partes.

Artigo **12**
Fundamentos de Recusa

1 - Quando uma pessoa for sondada com vista à sua eventual nomeação como árbitro, ele fará notar todas as circunstâncias que possam levantar fundadas dúvidas sobre a sua

imparcialidade ou independência. A partir da data da sua nomeação e durante todo o processo arbitral, o árbitro fará notar sem demora às partes as referidas circunstâncias, a menos que já o tenha feito.

2 - Um árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias que possam levantar fundadas dúvidas sobre a imparcialidade ou independência, ou se ele não possuir as qualificações que as partes convencionaram. Uma parte só pode recusar um árbitro que tiver nomeado ou em cuja nomeação tiver participado por uma causa de que apenas tenha tido conhecimento após esta nomeação.

Artigo

13

Processo de Recusa

1 - Sem prejuízo das disposições do § 3 do presente artigo, as partes podem, por acordo, escolher livremente o processo de recusa do árbitro.

2 - Na falta de tal acordo, a parte que tiver intenção de recusar um árbitro deverá expor por escrito os motivos da recusa ao tribunal arbitral, no prazo de quinze dias a contar da data em que teve conhecimento da constituição do tribunal arbitral ou da data em que teve conhecimento das circunstâncias referidas no art. 12, § 2. Se o árbitro recusado não se demitir das suas funções ou se a outra parte não aceitar a recusa, o tribunal arbitral decidirá sobre a recusa.

3 - Se a recusa não puder ser obtida segundo o processo convencionado pelas partes ou nos termos do § 2 do presente artigo, a parte que recusa o árbitro pode, no prazo de trinta dias após lhe ter sido comunicada a decisão que rejeita a recusa, pedir ao tribunal ou outra autoridade referidos no art. 6 que tome uma decisão sobre a recusa, decisão que será insuscetível de recurso; na pendência deste pedido, o tribunal, aí incluído o árbitro recusado, pode prosseguir o processo arbitral e proferir uma sentença.

Artigo

14

Inação de um Árbitro

1 - quando um árbitro se encontrar impossibilitado, de direito ou de fato, de cumprir a sua missão ou, por outras razões, não se desincumbir das suas num prazo razoável, o seu mandato termina se ele se demitir das suas funções ou se as partes convencionarem em lhes pôr fim. No caso de subsistir desacordo quanto a algum destes motivos, qualquer das partes pode pedir ao tribunal ou outra autoridade referidos no art. 6 que tome uma decisão sobre a cessação do mandato, decisão que será insuscetível de recurso.

2 - Se, nos termos deste artigo ou do art. 13, § 2, um árbitro se demitir das suas funções ou se uma das partes aceitar a cessação do mandato de um árbitro, isso não implica o reconhecimento dos motivos mencionados no art. 12 § 2, ou no presente artigo.

Artigo

15

Nomeação de um árbitro Substituto

Quando o mandato de um árbitro terminar, nos termos dos arts. 13 e 14, ou quando este se demitir das suas funções por qualquer outra razão, ou quando o seu mandato for revogado por acordo das partes, ou em qualquer outro caso em que seja posto fim ao seu mandato, será nomeado um árbitro substituto, de acordo com as regras aplicadas à nomeação do árbitro substituto.

CAPÍTULO COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL

IV

Artigo 16 Competência do Tribunal Arbitral para Decidir sobre a sua Própria Competência

1 - O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, aí incluída qualquer exceção relativa à existência ou à validade da convenção de arbitragem. Para este efeito, uma cláusula compromissatória que faça parte de um contrato é considerada como uma convenção distinta das outras cláusulas do contrato. A decisão do tribunal arbitral que considere nulo o contrato não implica automaticamente a nulidade da cláusula compromissatória.

2 - A exceção de incompetência do tribunal arbitral pode ser argüida o mais tardar até à apresentação das alegações de defesa. O fato de uma parte ter designado um árbitro ou ter participado na sua designação, não a priva do direito de argüir esta exceção. A exceção baseada no excesso de poderes do tribunal será argüida logo que surja no decurso do processo arbitral a questão que se considera exceder esses poderes. O tribunal arbitral pode, em ambos os casos, admitir uma exceção argüida após o prazo previsto, se considerar justificada a demora.

3 - O tribunal arbitral pode decidir sobre a exceção referida no § 2 do presente artigo, que enquanto questão prévia, quer na sentença sobre o fundo. Se o tribunal arbitral decidir, a título de questão prévia, que é competente, qualquer das partes pode, num prazo de trinta dias após ter sido avisada desta decisão, pedir ao tribunal referido no art. 6 que tome um decisão sobre este ponto, decisão que será insuscetível de recurso; na pendência deste pedido, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo arbitral e proferir a sentença.

Artigo 17 Poder do Tribunal Arbitral Ordenar Medidas Provisórias

Salvo em convenção em contrário das partes, o tribunal arbitral pode, a pedido de uma parte, ordenar a qualquer delas que tome as medidas provisórias ou conservatórias que o tribunal arbitral considere necessário tomar em relação ao objeto do litígio. O tribunal arbitral pode exigir a qualquer das partes que, em conexão com essas medidas, preste uma garantia adequada.

CAPÍTULO CONDUÇÃO DO PROCESSO ARBITRAL

V

Artigo 18 Igualdade de Tratamento das Partes

As partes devem ser tratadas em pé de igualdade e devem ser dadas a cada uma delas as possibilidades de fazerem valer os seus direitos.

Artigo 19 Determinação das Regras de Processo

1 - Sem prejuízo das disposições da presente Lei, as partes podem, por acordo, escolher livremente o processo a seguir pelo tribunal arbitral.

2 - Na falta de tal acordo, o tribunal arbitral pode, sem prejuízo das disposições da presente Lei, conduzir a arbitragem do modo que julgar apropriado. Os poderes conferidos ao tribunal arbitral compreendem o de determinar a admissibilidade, pertinência e importância de qualquer prova produzida.

Artigo 20
Lugar da Arbitragem

1 - As partes podem decidir livremente sobre o lugar da arbitragem. Na falta de tal decisão, este lugar será fixado pelo tribunal arbitral, tendo em conta as circunstâncias do caso, aí incluída a conveniência das partes.

2 - Não obstante as disposições do § 1 do presente artigo, o tribunal arbitral pode, salvo convenção das partes em contrário, reunir-se em qualquer lugar que julgue apropriado para consultas entre os seus membros, para audição de testemunhas, de peritos ou das partes, ou para o exame de mercadorias, outros bens ou documentos.

Artigo 21
Início do Processo Arbitral

Salvo convenção das partes em contrário, o processo arbitral relativo a um determinado litígio começa na data em que o pedido de sujeição deste litígio à arbitragem é recebido pelo demandado.

Artigo 22
Língua

1 - As partes podem, por acordo, escolher livremente a língua ou línguas a utilizar no processo arbitral. Na falta de um tal acordo, o tribunal arbitral determinará a língua ou línguas a utilizar no processo. Este acordo, ou esta determinação, a menos que tenha sido especificado de modo diverso, aplicam-se a qualquer declaração escrita de uma das partes, a qualquer procedimento oral e a qualquer sentença, decisão ou outra comunicação do tribunal arbitral.

2 - O tribunal arbitral pode ordenar que qualquer peça processual seja acompanhada de uma tradução na língua ou línguas convencionadas pelas partes ou escolhidas pelo tribunal arbitral.

Artigo 23
Articulados do Demandante e do Demandado

1 - No prazo convencionado pelas partes ou fixados pelo tribunal arbitral, o demandante enunciará os fatos que baseiam o seu pedido, os pontos litigiosos e o objeto do pedido e o demandado enunciará a sua defesa a propósito destas questões, a menos que outra tenha sido a convenção das partes quanto aos elementos a figurar nas alegações. As partes podem fazer acompanhar as suas alegações de quaisquer documentos que julguem pertinentes ou nelas mencionar documentos ou outros meios de prova que virão apresentar.

2 - Salvo convenção das partes em contrário, qualquer das partes pode modificar ou completar o seu pedido ou a sua defesa no decurso do processo arbitral, a menos que o

tribunal arbitral considere que não deve autorizar uma tal alteração em razão do atraso com que é formulada.

Artigo 24 **Procedimento Oral e Escrito**

1 - Salvo convenção das partes em contrário, o tribunal decidirá se o processo deve comportar fases orais para a produção da prova ou para a exposição oral dos argumentos, ou se o processo deverá ser conduzido na base de documentos ou outros materiais. Contudo, a menos que as partes tenham convencionado que não haverá lugar a um tal procedimento, o tribunal arbitral organizará um procedimento oral num estádio apropriado do processo arbitral, se uma das partes assim o requerer.

2 - As partes serão notificadas com um antecedência suficiente de todas às audiências e reuniões do tribunal arbitral realizadas com finalidade de examinar mercadorias, outros bens ou documentos.

3 - Todas as alegações, documentos ou informações que uma das partes forneça ao tribunal devem ser comunicados à outra parte. Deve igualmente ser comunicado às partes qualquer relatório ou documento apresentado como prova que possa servir de base à decisão do tribunal.

Artigo 25 **Falta de Cumprimento de uma das Partes**

Salvo convenção das partes em contrário, se, sem invocar impedimento bastante,

- a)** o demandante não apresenta o seu pedido em conformidade com o art. 23, § 1, o tribunal arbitral porá fim ao processo arbitral;
- b)** o demandado não apresenta a sua defesa em conformidade com o art. 23, § 1, o tribunal arbitral prosseguirá o processo arbitral sem considerar esta falta em si mesma como uma aceitação das alegações do demandante;
- c)** uma das partes deixa de comparecer a uma audiência ou de fornecer documentos de prova, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo e decidir com base nos elementos de prova de que disponha.

Artigo 26 **Perito Nomeado pelo Tribunal**

1 - Salvo convenção das partes em contrário, o tribunal arbitral:

- a)** pode nomear um ou mais peritos encarregados de elaborar um relatório sobre pontos específicos que o tribunal arbitral determinará;
- b)** pode pedir a uma das partes que forneça ao perito todas as informações relevantes ou que lhe faculte ou torne acessíveis, para exame, quaisquer documentos, mercadorias ou outros bens relevantes.

2 - Salvo convenção das partes em contrário, se uma das partes o solicitar ou se o tribunal arbitral o julgar necessário, o perito, após apresentação do seu relatório escrito ou oral, participará numa audiência em que as partes o podem interrogar e na qual podem fazer intervir, na qualidade de testemunhas, peritos que deponham sobre as questões em análise.

Artigo **27**
Assistência dos Tribunais na Obtenção de Provas

O tribunal arbitral, ou uma parte com aprovação do tribunal arbitral, pode solicitar assistência para obtenção de provas a um tribunal competente do presente Estado. O tribunal pode corresponder à solicitação nos limites da sua competência e de acordo com as suas próprias regras relativas à obtenção de provas.

CAPÍTULO **VI**
SENTENÇA ARBITRAL E ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Artigo **28**
Regras Aplicáveis ao Fundo da Causa

1 - O tribunal arbitral decide o litígio de acordo com as regras de direito escolhidas pelas partes para serem aplicadas ao fundo da causa. Qualquer designação da lei ou do sistema jurídico de um determinado Estado será considerada, salvo indicação expressa em contrário, como designado diretamente as regras jurídicas materiais deste Estado e não as suas regras de conflito de leis.

2 - Na falta de uma tal designação pelas partes, o tribunal arbitral aplicará a lei designada pela regra de conflitos de lei que ele julgue aplicável na espécie.

3 - O tribunal arbitral decidirá ex aequo et bono ou na qualidade de amiable compositeur apenas quando as partes a isso expressamente o autorizarem.

4 - Em qualquer caso, o tribunal arbitral decidirá de acordo com as estipulações do contrato e terá em conta os usos do comércio aplicáveis à transação.

Artigo **29**
Decisão Tomada por Vários Árbitros

Num processo arbitral com mais de um árbitro, qualquer decisão do tribunal arbitral será tomada pela maioria dos seus membros, salvo convenção das partes em contrário. Todavia, as questões do processo podem ser decididas por um árbitro presidente, se estiver autorizado para o efeito pelas partes ou por todos os membros do tribunal arbitral.

Artigo **30**
Decisão por Acordo das Partes

1 - Se, no decurso do processo arbitral, as partes se puserem de acordo quanto à decisão do litígio, o tribunal arbitral porá fim ao processo arbitral e, se as partes lho solicitarem e ele não tiver nada a opor, constatará o fato através de uma sentença arbitral proferida nos termos acordados pelas partes.

2 - A sentença proferida nos termos acordados pelas partes será elaborada em conformidade com as disposições do art. 31 e mencionará o fato de que se trata de uma sentença. Uma tal sentença tem o mesmo estatuto e o mesmo efeito que qualquer outra sentença proferida sobre o fundo da causa.

Artigo 31 **Forma e Conteúdo da Sentença**

1 - A sentença será conduzida e assinada pelo árbitro ou árbitros. No processo arbitral com mais de um árbitro, serão suficientes as assinaturas da maioria dos membros do tribunal arbitral, desde que seja mencionada a razão da omissão das restantes.

2 - A sentença será fundamentada, salve se as partes convencionarem que não haverá lugar à fundamentação ou se se tratar de uma sentença proferida com base num acordo das partes nos termos do art. 30.

3 - Proferida a sentença, será enviada a cada uma das partes uma cópia assinada pelo árbitro ou árbitros, nos termos do § 1 do presente artigo.

Artigo 32 **Encerramento do Processo**

1 - O processo arbitral termina quando for proferida a sentença definitiva ou quando for ordenado o encerramento do processo pelo tribunal arbitral nos termos do § 2 do presente artigo.

2 - O tribunal arbitral ordenará o encerramento do processo arbitral quando:

- a)** o demandante retire o seu pedido, a menos que o demandado a tanto se oponha e o tribunal arbitral reconheça que este tem um interesse legítimo em que o litígio seja definitivamente resolvido;
- b)** as partes concordem em encerrar o processo;
- c)** o tribunal arbitral constate que a prossecução do processo se tornou por qualquer ou razão, supérflua ou impossível.

3 - O mandato do tribunal arbitral finda com o encerramento do processo arbitral, sem prejuízo das disposições do art. 33 e do § 4 do art. 34.

Artigo 33 **Ratificação e Interpretação da Sentença e Sentença Adicional**

1 - Nos trinta dias seguintes à recepção da sentença, a menos que as partes tenham convencionado outro prazo,

- a)** uma das partes pode, notificando a outra, pedir ao tribunal arbitral que retifique no texto da sentença qualquer erro de cálculo ou tipográfico ou qualquer erro de natureza idêntica;
- b)** se as partes assim convencionarem, uma pode, notificando a outra, pedir ao tribunal arbitral que interprete um ponto ou passagem precisa da sentença. Se o tribunal arbitral considerar o pedido justificado, fará a retificação ou interpretação nos trinta dias subseqüentes à recepção do pedido. A interpretação fará parte integrante da sentença.

2 - O tribunal arbitral pode, por sua iniciativa, retificar qualquer erro do tipo referido na alínea a do § 1 do presente artigo, nos trinta dias seguintes à data da sentença.

3 - Salvo convenção das partes em contrário, uma das partes pode, notificando a outra, pedir ao tribunal arbitral, nos trinta dias seguintes à recepção da sentença, que profira uma sentença adicional sobre certos pontos do pedido expostos no decurso do processo arbitral, mas omitidos na sentença. Se julgar o pedido justificando, o tribunal proferirá a sentença adicional dentro de sessenta dias.

4 - O tribunal arbitral pode prolongar, se for necessário, o prazo de que dispõe para retificar, interpretar ou completar a sentença, nos termos dos §§ 1 ao 3 do presente artigo.

5 - As disposições do art. 31 aplicam-se à retificação ou à interpretação da sentença, ou à sentença adicional.

CAPÍTULO RECURSO DA SENTENÇA

VII

Artigo 34 O Pedido de Anulação como Recurso Exclusivo da Sentença Arbitral

1. O recurso de uma sentença arbitral interposto num tribunal só pode revestir a forma de um pedido de anulação, nos termos dos §§ 2 e 3 do presente artigo.

2. A sentença arbitral só pode ser anulada pelo tribunal referido no art. 6 se

a) a parte que faz o pedido fornecer a prova de:

I) que uma parte na convenção de arbitragem referida no art. 7 estava ferida de uma incapacidade; ou que a dita convenção não é válida nos termos da lei a que as partes a tenham subordinado ou, na falta de qualquer indicação a este propósito, nos termos da lei do presente Estado; ou

II) que ela não foi devidamente informada da nomeação de um árbitro ou do processo arbitral, ou lhe foi impossível fazer valer os seus direitos por qualquer outra razão; ou **III)** que a sentença tem por objeto um litígio não referido no compromisso ou não abrangido pela previsão da cláusula compromissória, ou que contém decisões que ultrapassam os termos do compromisso ou cláusula compromissória, entendendo-se contudo que, se as disposições da sentença relativas a questões submetidas à arbitragem, unicamente poderá ser anulada a parte da sentença que contenha decisões sobre as questões não submetidas à arbitragem; ou

IV) que a constituição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não estão conformes à convenção das partes, a menos que esta convenção contrarie disposição da presente Lei que as partes não possam derogar, ou que, na falta de uma tal convenção, não estão conformes à presente Lei; ou

b) o tribunal constatar:

I) que o objeto do litígio não é suscetível de ser decidido por arbitragem nos termos da lei do presente Estatuto; ou

II) que a sentença contraria a ordem pública do presente Estado.

3. Um pedido de anulação não pode ser apresentado após o decurso de um prazo de três meses a contar da data em que a parte que faz este pedido recebeu comunicação da

sentença ou, se tiver sido feito um pedido nos termos do art.33, a partir da data em que o tribunal tomou a decisão sobre este pedido.

4. Quando lhe for solicitado que anule uma sentença, o tribunal pode, se for caso disso e a pedido de uma das partes, suspender o processo de anulação durante o período de tempo que ele determinar, a fim de dar ao tribunal arbitral a possibilidade de retomar o processo arbitral ou de tomar qualquer outra medida que o tribunal arbitral julgue suscetível da anulação.

CAPÍTULO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS

VIII

Artigo Reconhecimento e Execução

35

1. A sentença arbitral, independentemente do país em que tenha sido proferida, será reconhecida como tendo força obrigatória e, mediante solicitação dirigida por escrito ao tribunal competente, será executada, sem prejuízo das disposições do presente artigo e do art. 36.

2. A parte que invocar a sentença ou que pedir a respectiva execução deve fornecer o original da sentença devidamente autenticado ou uma cópia certificada conforme, bem como o original da convenção de arbitragem referida no art. 7 ou uma cópia certificada conforme. Se a dita sentença ou convenção não estiver redigida numa língua oficial do presente Estado, a parte fornecerá uma tradução devidamente certificada nesta língua.

Artigo Fundamentos de Recusa do Reconhecimento ou da Execução

36

1. O reconhecimento ou a execução de uma sentença arbitral, independentemente do país em que tenha sido proferida, só pode ser recusado:

a) a pedido da parte contra a qual for invocado, se essa parte fornecer ao tribunal competente a que é pedido o reconhecimento ou a execução a prova de:

I) que uma das partes na convenção de arbitragem referida no art. 7 estava ferida de uma capacidade; ou que a dita convenção não é válida nos termos da lei a que as partes a tenham subordinado ou, na falta de indicação a este propósito, nos termos da lei do país onde a sentença foi proferida; ou

II) que a parte contra a qual a sentença é invocada não foi devidamente informada da nomeação de um árbitro ou do processo arbitral, ou que lhe foi impossível fazer valer os seus direitos por qualquer outra razão; ou

III) que a sentença tem por objeto um litígio não referido no compromisso ou não abrangido pela previsão da cláusula compromissória, ou que contém decisões que ultrapassam os termos do compromisso ou da cláusula compromissória, entendendo-se contudo que, se as disposições da sentença relativas a questões submetidas à arbitragem puderem ser dissociadas das que não estiverem submetidas à arbitragem, unicamente poderá ser anulada a parte da sentença que contenha decisões sobre as questões não submetidas à arbitragem.

IV) que a constituição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não estão conformes à convenção das partes ou, na falta de tal convenção, à lei do país onde a arbitragem teve lugar;

ou

V) que a sentença se não tenha tornado ainda obrigatória para as partes ou tenha sido anulada ou suspensa por um tribunal do país no qual, ou em virtude da lei do qual, a sentença tenha sido proferida; ou

b) se o tribunal constatar:

I) que o objeto do litígio não é suscetível de ser decidido por arbitragem nos termos da lei do presente Estado; ou

II) que o reconhecimento ou a execução da sentença contraria a ordem pública do presente Estado.

2. Se um pedido de anulação ou de suspensão de uma sentença tiver sido apresentado a um tribunal referido no § 1, alínea a, sub-alínea v deste artigo, o tribunal ao qual foi pedido o reconhecimento execução pode, se o julgar apropriado, adiar a sua decisão e pode também, a requerimento da parte que pede o reconhecimento ou a execução da sentença, ordenar á outra parte que pesty garantias adequadas.

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO 1.....	11
1.1 Histórico da Arbitragem no mundo e no Brasil.....	11
1.2. Conceituação de Arbitragem e comentários sobre a Lei 9.307/96.	19
CAPÍTULO 2.....	32
2.1 As vantagens pelas quais cresce a procura pela arbitragem comercial internacional para solucionar conflitos comerciais internacionais:.....	36
2.1.1. A celeridade.....	36
2.1.2. O sigilo.	37
2.1.3. A decisão arbitral não geralmente não admite recurso.....	38
2.1.4. A imparcialidade.	39
2.1.5. A possibilidade de escolher as regras que serão utilizadas no procedimento arbitral.....	39
2.1.6. O baixo custo.....	40
CAPÍTULO 3.....	41
3. Conceitos de litígios internacionais.....	41
3.1 Solução pacífica de controvérsias nas Relações Internacionais.	41
3.2 Modos pacíficos para solucionar litígios internacionais.	42
3.3. Arbitragem.....	43
3.4 A Corte Permanente de Arbitragem	47
3.5 A arbitragem na atualidade.....	49
CONCLUSÃO.....	50
BIBLIOGRAFIA	52
APÊNDICE 01: Conceitos utilizados no texto.....	54
ANEXOS	56

